

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| ATOS NORMATIVOS | 2 |
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO | 2 |
| ATOS PROCESSUAIS | 77 |
| DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS | 82 |
| ATOS DO PRESIDENTE | 88 |

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 53, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

Aprova a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, ad referendum do Tribunal Pleno, a Resolução TCE/MS nº 173, de 17 de novembro de 2022, publicada no DOETC-MS nº 3.277, de 18 de novembro de 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do §1º c/c §2º do art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018; Considerando os fundamentos legais constantes dos ‘*considerando*’ do ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas constantes da comunicação interna que submeteu a Proposição TCE/MS nº 14, de 17 de novembro de 2022 à apreciação pelos membros do Tribunal de Pleno;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Proposição TCE/MS nº 14, de 17 de novembro de 2022, que consolida as listas de peças obrigatórias constantes da letra ‘B’ dos subitens **1.2.4** e **2.2.5**, que tratam de documentos sobre Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), do Anexo II da Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**

Presidente

Conselheiro Ronaldo Chadid

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Flávio Kayatt

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – em substituição legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

João Antônio de Oliveira Martins Junior

Procurador-Geral do MPC

Alessandra Ximenes

Diretoria das Sessões dos Colegiados

Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022.

[PARECER - PA00 - 50/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2511/2018

PROTOCOLO: 1890534

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE

REMESSA OBRIGATÓRIA – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – PRÁTICA DE QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS OU MATERIAIS EXIGIDOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Verificado que prestação de contas anual de governo não está instruída com os documentos regulares exigidos, demonstrando diversas inconsistências contábeis e o descumprimento à legislação de regência, é emitido parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Mário Alberto Kruger**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **comunicação** do resultado do Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas de Governo ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

PARECER - PA00 - 51/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9046/2016

PROTOCOLO: 1678596

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADA: DENISE C. A. BENFATTI LEITE, OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – PRÁTICA DE QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS OU MATERIAIS EXIGIDOS – CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS – QUANTIA DA DESPESA AUTORIZADA DIVERGENTE DOS RESPECTIVOS VALORES REGISTRADOS NOS ANEXOS 11 E 12 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM A INDICAÇÃO DE RECURSOS CORRESPONDENTES – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO NO ANEXO 10 DA CODIFICAÇÃO DA RECEITA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA AUTORIZADA – NÃO CUMPRIMENTO DOS QUESITOS DE TRANSPARÊNCIA E DE PUBLICIDADE – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

1. A abertura de créditos adicionais sem a indicação de recursos correspondentes afronta as disposições do art. 43, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/64 e do art. 167, V, da Constituição Federal de 1988.
2. No que diz respeito à classificação econômica da receita orçamentária, a falta de demonstração no Anexo 10 da codificação da receita regulamentada pela Portaria Interministerial nº 163/2001 repercute em infração disposta no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
3. A falta de comprovação da despesa autorizada constante no Anexo 11 e Anexo 12 - Balanço Orçamentário/Consolidado, nos autos, caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
4. O não cumprimento dos quesitos de transparência e de publicidade afronta o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 48 e 48-a, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, constituindo infração prevista no artigo 42, *caput* e inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCEMS).
5. A disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial viola o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, infração prevista no art. 42, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
6. Verificado que prestação de contas anual de governo não está instruída com os documentos regulares exigidos, demonstrando diversas inconsistências contábeis e o descumprimento à legislação de regência, é emitido parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do **Município de Aparecida do Taboado/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Prefeito Municipal - à

época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; pela **comunicação** do resultado do Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas de Governo ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **07ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1716/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7719/2020

PROCOLO: 2046395

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADA: ANA CAROLINA ARAUJO NARDES

INTERESSADOS: 1. CIRÚRGICA MS LTDA; 2. FRESENIUS KABI BRASIL LTDA; 3. GUARIÃ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

VALOR: R\$ 1.728.686,59

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES E SANEANTES HOSPITALARES II – EXECUÇÃO GLOBAL – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS – REGULARIDADE – NATUREZA INFORMATIVA DOS DOCUMENTOS – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da execução global das atas de registro de preços cujos documentos foram encaminhados em conformidade com o previsto na Resolução TCE/MS n. 129/2020, nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II, do art. 124, do Regimento Interno, e determinado arquivamento do feito, com fundamento no art. 124, VI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de exame *in loco* da documentação para fins de verificação dos montantes globais utilizados, considerando a natureza informativa dos documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da execução global das Atas de Registro de Preços nos 64/2020-1, 64/2020-2 e 64/2020-3**, oriunda do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 023/2020, nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II, do art. 124, do Regimento Interno e, considerando a natureza informativa dos documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços; e pelo **arquivamento** deste feito, com fundamento no art. 124, VI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1717/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/179/2020

PROCOLO: 2014767

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA OPERACIONAL

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO OBJETO AVALIAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. ADENIR EMÍDIO PEDRO; 2. CLAUDIA SOLANGE BERALDI; 3. AGUINALDO DOS SANTOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - AUDITORIA OPERACIONAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – OBJETO – AVALIAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO – ESCOPO – GESTÃO DO RPPS, BASE DE DADOS, AVALIAÇÃO ATUARIAL E CARTEIRA DE INVESTIMENTO – ACHADOS – CONTROLES INTERNOS – AUSÊNCIA DE MANUAIS DE PROCEDIMENTOS E PRECARIIDADE NA ESTRUTURA DE CONTROLE INTERNO – FRAGILIDADE NA GESTÃO DOS DADOS CADASTRAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS – GOVERNANÇA CORPORATIVA – AUSÊNCIA DE AUDITORIA NA FOLHA DE PAGAMENTO DA UNIDADE GESTORA – INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO – INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE OUVIDORIA E SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INSUFICIÊNCIA DE AÇÕES DE CAPACITAÇÃO – ASPECTOS RELATIVOS AO ENTE FEDERATIVO – AUSÊNCIA DE ESTUDOS DA PROJEÇÃO DE IMPACTO FUTURO NOS BENEFÍCIOS QUANDO DA ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS – DIVERGÊNCIA ENTRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E SUAS NORMAS REGULAMENTADORAS – ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS – FERRAMENTA PEDAGÓGICA DE APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO – ACOMPANHAMENTO ACERCA DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS ADOTADAS – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO.

1. A Auditoria Operacional realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais, com o objetivo a avaliação do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município, acerca dos aspectos da situação financeira e atuarial do RPPS, referente à gestão da base de dados e das premissas utilizadas na avaliação atuarial, à arrecadação dos recursos e pagamento das obrigações previdenciárias e despesas administrativas e à destinação das aplicações e investimentos, tem o intuito de aperfeiçoar a gestão pública, racionalizar o uso dos recursos e reduzir desperdícios.

2. Diante dos achados da auditoria, a fim de que ocorram o aperfeiçoamento e a melhoria na gestão da base de dados e das premissas utilizadas na avaliação atuarial e na alocação das aplicações e investimentos pelo RPPS, bem como o ganho de qualidade nos serviços prestados, são adotadas, como ferramenta pedagógica de aperfeiçoamento da gestão, as recomendações e determinação cabíveis, ao Prefeito Municipal e ao atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais, sendo de responsabilidade deste último a elaboração de plano de ação para o planejamento e desenvolvimento dos trabalhos, o qual será monitorado por este Tribunal de Contas, por meio da Gerência de Auditoria Operacional.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **recomendação** a Sra. **Claudia Solange Beraldi**, atual Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Município de Eldorado, que adote medidas para: **a)** implementar o Manual de processos, mediante as seguintes etapas: 1º - fluxos de processos; 2º - mapeamento de processos; 3º - manuais; 4º - normas de rotinas devidamente aprovados pelo Conselho Curador; **b)** atualizar sua base de dados cadastrais, normatizando a realização de censo, recadastramento ou prova de vida com os beneficiários do RPPS; **c)** realizar auditorias nas folhas de pagamentos e que apresente o relatório dessa auditoria ao Conselho Curador nas reuniões ordinárias; **d)** elaborar o ciclo do planejamento estratégico com participação dos servidores nas fases pertinentes; **e)** garantir a efetiva transparência da gestão previdenciária do RPPS municipal, principalmente, quanto à publicação integral e tempestiva dos dados e informações; **f)** implementar canais formais de comunicação entre o Instituto e os beneficiários e demais partes interessadas, por exemplo o e-SIC e Ouvidoria; **g)** elaborar um diagnóstico das carências de treinamentos e/ou capacitações, seguido de estruturação de um Plano de Capacitação devidamente alinhado aos demais instrumentos de planejamento do Instituto; pela **recomendação** ao Sr. **Aguinaldo dos Santos**, Prefeito Municipal de Eldorado, e a Sra. **Claudia Solange Beraldi**, atual Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Município de Eldorado/MS, em caráter solidário, que adotem medidas visando: **a)** a implantação e implementação de estrutura de controle interno no Instituto de Previdência, seja própria do ELDORADO-PREV ou setorial e vinculada ao sistema de controle interno da Prefeitura; **b)** a inclusão em sua estrutura organo-operacional o instituto de RPPS do Município como autarquia municipal; e **c)** a adequação de seu sítio oficial e portal de transparência; pela **recomendação** ao Sr. **Aguinaldo dos Santos**, Prefeito Municipal de Eldorado, que adote medidas para: **a)** instituir normativo disciplinando que a criação ou majoração de vantagens e gratificações que resultem em aumentos salariais, exceto o reajuste pela inflação, somente possam ser efetivadas quando acompanhadas de estudo atuarial que demonstre seu impacto previdenciário, contendo o novo resultado atuarial e as alíquotas de equilíbrio necessárias caso as alterações sejam efetivadas; **b)** elaborar e anexar os devidos estudos das projeções de impacto futuro nos Projetos de Lei referentes a alterações do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores (PCCS), aumento de remuneração de qualquer natureza, aumento de números servidores ou comissionados e outras que acarretem diretamente impacto aos cofres previdenciários, encaminhando-os ao Instituto de Previdência; pela **determinação** a Sra. **Claudia Solange Beraldi**, atual Diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Município de Eldorado, que: **a)** remeta a este Tribunal de Contas, no prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da publicação da decisão, **Plano de Ação** contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das respectivas recomendações, com o nome dos responsáveis pela implementação dessas medidas; **b)** articule grupo de contato de auditoria, com participação dos técnicos da Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado – MS e membros da Controladoria Municipal, para atuarem como canal de comunicação com este Tribunal com o objetivo de facilitar o acompanhamento das implementações das

recomendações; pelo **encaminhamento** de cópia desta decisão, bem como do Relatório Final da Gerência de Auditoria Operacional n. 02/2021 para os seguintes destinatários: Sr. **Aguinaldo dos Santos**, Prefeito Municipal; Sr. **Devanir Aparecido Pitton**, Presidente da Câmara Municipal; e Sra. **Claudia Solange Beraldi**, atual Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Município de Eldorado; e pela **remessa dos autos** à Gerência de Auditoria Operacional para que se programe a realização do monitoramento da decisão que vier a ser deliberada por este Tribunal.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1735/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3620/2020

PROTOCOLO: 2030956

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: WILTON PAULINO JUNIOR

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – PRAZO REGIMENTAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DADOS ESCRITURADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão dentro do prazo regimental e com os documentos exigidos, que demonstram o cumprimento da legislação de regência, em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964 e alterações e demais normas desta Corte de Contas, enseja o julgamento das contas como regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2019**, da **Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul**, como **contas regulares**, responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. **Wilton Paulino Junior**, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **08ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1748/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2380/2019

PROTOCOLO: 1963140

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

INTERESSADOS: 1- REINALDO AZAMBUJA SILVA; 2- LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS NOS ANEXOS 13, 14 E 18 – DIVERGÊNCIA DE VALORES – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis deve ser objeto de recomendação.
2. Verificado o descumprimento dos arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, na prestação de contas anual de gestão, em razão da ausência de conciliação bancária e de irregularidades contábeis nos Anexos 13, 14 e 18, as contas são declaradas irregulares, atraindo a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos**, gestão do Sr. **Emerson Antônio Marques Pereira**, Diretor-Presidente, à época, exercício financeiro de **2018**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, descumprindo os arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, tendo em vista a ausência de conciliação bancária e irregularidades contábeis nos Anexos 13, 14 e 18; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Emerson Antônio Marques Pereira**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** ao Gestor citado anteriormente, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1751/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17430/2014/001/002

PROTOCOLO: 2044945

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGANTE/JURISDICIONADO: ASSEMBLEIA ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATRAVÉS DE SUA MESA DIRETORA

INTERESSADO: PAULO JOSE ARAUJO CORREA

ADVOGADOS: ALDAIR CAPATTI DE AQUINO – OAB/MS 2.162 – B.; FÁBIO LUIZ REZENDE DE AQUINO – OAB/MS 11.232

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – PROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – REFORMA DA DECISÃO SINGULAR QUE NÃO REGISTROU ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – SERVIDORES DAS CASAS LEGISLATIVAS – ACÓRDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM PREMISSE EQUIVOCADA – ERRO MATERIAL SUBSTANCIAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – REESTABELECIMENTO DA DECISÃO SINGULAR – RECURSO ORDINÁRIO REJEITADO – EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O art. 37, XI da Constituição Federal é bastante claro ao estabelecer que o teto de remuneração dos servidores das casas legislativas não poderá ser superior aos Deputados Estaduais. Ainda, o art. 27, §2º também da Carta Magna dispõe que os proventos de aposentadoria de servidor observarão os limites ali estabelecidos, de modo que impossibilita o servidor perceber quantia superior ao subsídio do Deputado Estadual.
2. Constatado erro material substancial, que não pode prevalecer, é imperiosa a modificação do julgado.
3. Verificada a correta fundamentação da Decisão Singular que decidiu pelo não registro da concessão de aposentadoria voluntária do embargado, por idade e tempo de contribuição em razão da fixação do valor dos proventos em desacordo com o limite estabelecido pela Constituição Federal, e a premissa equivocada adotada no acórdão embargado, que julgou o Recurso ordinário, o que induz o seu desprovimento, por corolário lógico, devem ser acolhidos os aclaratórios, atribuindo-lhes os efeitos modificativos, para declarar a nulidade do Acórdão e reestabelecer a Decisão Singular, rejeitando, por consequência, o Recurso Ordinário interposto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **acolhimento** dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para declarar a nulidade do **Acórdão AC00 - 354/2020**, em virtude da premissa equivocada adotada, **para o fim de reestabelecer a Decisão Singular 7139/2017** e, por consequência, rejeitar o Recurso Ordinário interposto por Sr. **Aldair Capatti de Aquino**. Intimem-se os interessados desta decisão, mormente a embargante quanto ao cumprimento do item 2 da Decisão Singular 7139/2017. Outrossim, translate-se cópia desta decisão ao TC/17430/2014/001 e, após, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1755/2022

PROCESSO TC/MS :TC/4308/2019/001/002

PROTOCOLO: 2174418

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

EMBARGANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS – IBEPAC

ADVOGADOS: JULIANA G. A. G. CAMPOS – OAB/PR 99640; LUCILENNY NUNES DA SILVA – OAB/GO 14.604 E RALF COSTA DE OLIVEIRA – OAB/SP 230012.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM DENÚNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – VIA INADEQUADA – INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DA DEFESA OU QUALQUER VIOLAÇÃO AOS DIREITOS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS – NÃO CABIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – AFASTAMENTO DO SIGILO PROCESSUAL – ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1. Não se prestam os Embargos de Declaração para a rediscussão de matérias devidamente enfrentadas e decididas pelo julgado embargado.
2. Não cabe sustentação oral nos casos de julgamentos dos recursos de agravo e de embargos de declaração, conforme dispõe o art. 48, § 2º, do Regimento Interno.
3. Deve ser retirado o sigilo imposto à tramitação dos autos quando afastadas as razões para a sua manutenção.
4. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, mas verificada a ausência de razão para a manutenção do sigilo processual, os aclaratórios são acolhidos em parte, apenas para o fim de excluí-lo, mantendo-se inalterado os demais comandos do Acórdão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento dos Embargos de Declaração**, opostos pelo **Instituto Brasileiro de Estudos Políticos, Administrativos e Constitucionais – IBEPAC**, porque presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 70 da Lei Complementar n. 160/2012; e, no mérito, **acolho parcialmente** para o fim de **excluir o sigilo** dos autos anteriormente decretado, mantendo-se inalterados os demais comandos do (TC/4308/2019/001 - f. 52-58).

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1756/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10446/2015

PROTOCOLO: 1602105

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS

INTERESSADO: LAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ACHADOS – DOCUMENTOS DE DESPESA ASSINADOS POR CONTADOR SEM VINCULO EMPREGATÍCIO COM A CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE REFEIÇÕES SEM APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – PAGAMENTO DE JUROS E MULTA EM CONTAS DE ENERGIA – PAGAMENTO DE CONTAS DE TELEFONIA EM ATRASO – IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS CARTA CONVITE – DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS VEREADORES E SERVIDORES – NÃO REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA DEMONSTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS – ELEVADO VALOR DE DIÁRIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, elencados nos achados de auditoria e consubstanciados no pagamento de refeições sem apresentação de justificativa; no pagamento de juros e multa em contas de energia, no pagamento de contas de telefonia em atraso; nas irregularidades constatadas em procedimentos licitatórios Carta Convite (artigos 38 e 67 da Lei Federal n. 8.666/93, Art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal e o Parecer-C n. 0044/2001); no

desrespeito ao Princípio da Segregação de Funções e na ausência de entrega da declaração de bens dos vereadores e servidores (artigo 1º da Lei Federal n. 8.730/1993 e artigo 13 § 2º da Lei Federal n. 8.429/92); na falta de realização das audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais (artigo 9º, § 4º da LRF); e no valor definido para a diária relativamente elevado, se comparado ao valor da diária concedida aos membros do STF; ensejando a aplicação de multa ao responsável, além de recomendação para a adoção de medidas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados na **Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti**, no período de janeiro a dezembro de **2013**, pelo ordenador de despesa Sr. **Carlos Alberto Serafim dos Santos**, Presidente à época, pelas razões apontadas no Relatório de Auditoria n. 016/2015: **a)** Itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.5 e 4.6: pagamento de refeições, pagamento de juros e multa em contas de energia e pagamento de contas de telefonia em atraso; **b)** Itens 6.1.1 a 6.1.5 e 6.5: irregularidades constatadas nos procedimentos licitatórios Carta Convite n. 01/2013, n. 03/2013 e n. 05/2013 – artigos 38 e 67 da Lei Federal n. 8.666/93, Art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal e o Parecer-C n. 0044/2001; **c)** Itens 7.2 e 7.3: desrespeito ao Princípio da Segregação de Funções e ausência de entrega da declaração de bens dos vereadores e servidores - artigo 1º da Lei Federal n. 8.730/1993 e artigo 13 § 2º da Lei Federal n. 8.429/92; **d)** Item 9 – não realização das audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais – artigo 9º, § 4º da LRF; **e)** item 10 – o valor definido para a diária é relativamente elevado se comparado ao valor da diária concedida aos membros do STF; pela **aplicação de multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. **Carlos Alberto Serafim dos Santos**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS; pela **determinação** a que o citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS, principalmente: **a)** Rever seu quadro de servidores para que vagas sejam criadas, principalmente para assessor contábil e jurídico, a fim de se cumprir a exigência constitucional do concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1.988; **b)** Sejam aplicadas medidas corretivas, a fim de corrigir as falhas identificadas e minimizar as possibilidades de desvio de recursos públicos, adotando providências como: atualizar detalhadamente a lista da frota municipal; fazer cópia ou digitalização dos cupons fiscais de abastecimento; proceder ao controle eficiente de consumo de combustível, expondo de forma detalhada a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento; **c)** Adote medidas necessárias para a realização das atividades atinentes ao controle interno com estrita observância ao princípio da segregação de funções, além da realização de concurso público para o cargo de controlador interno; **d)** Observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos. Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**– Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **09ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1766/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1856/2017

PROTOCOLO: 1780078

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

REQUERENTE: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS Nº 19.417 E OUTRO.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO REGULARES – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – APLICAÇÃO DE

MULTAS – IMPROPRIEDADES SANADAS – RESCISÃO DA DECISÃO – NOVO JULGAMENTO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DAS MULTAS – ANÁLISE DAS MULTAS PREJUDICADA – PROCEDÊNCIA.

1. A apresentação de documentos no pedido que afastam as irregularidades do termo aditivo e da execução financeira contratual, comprovando a publicidade ausente, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, e a correta execução, conforme a previsto na Lei 4.320/64, fundamenta a declaração de regularidade e o afastamento da impugnação de valor.
2. A análise quanto às multas aplicadas pelas irregularidades e remessa intempestiva dos documentos resta prejudicada em razão da quitação das mesmas, mediante a adesão as Refis.
3. Procedência do pedido de revisão, com a finalidade de rescindir a decisão singular e proferir novo julgamento, declarando a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, do 1º termo aditivo e da execução financeira contratual, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa n. 76/2013, vigentes à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar **procedente o pedido de revisão** formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Sonora MS, Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis** e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, **rescindir a Decisão Singular n. 7403/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1404, do dia 06 de setembro de 2016, no que se refere aos seus itens I, II e III, proferindo **novo julgamento**, nos seguintes termos: **I – Pela regularidade do Procedimento Licitatório**, modalidade **Carta Convite n. 14/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo n. 105/2013**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sonora** e a empresa **Consauê Comércio e Serviços de Informática Ltda.** (1ª e 2ª fases), nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I e II do artigo 120 da Resolução Normativa n. 76/2013, à época, e; **II – Pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo** e dos atos de **Execução Financeira Contratual** (3ª fase), nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa n. 76/2013, à época.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1769/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11893/2013

PROTOCOLO: 1433591

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADOS: 1 - FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN; 2 - FRANCISCO ROBERTO ROSSI

INTERESSADOS: 1 - JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE; 2 - ANDERSON MEIRELES FLORES; 3 - HEBER SEBA QUEIRÓZ; 4 - VALTER NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CONTAS NÃO PRESTADAS – CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACÓRDÃO – DETERMINAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PROCESSAMENTO – POUCA EFETIVIDADE – TRANSCURSO DE TEMPO – CONTROLE PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – CONTROLE DO ORÇAMENTO PROGRAMA – ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSIS PARA O SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS (SICOM) – ENTREGAS DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO SEM A BAIXA DA RESPONSABILIDADE.

Determina-se a extinção do feito e o arquivamento dos autos em razão da perda do objeto processual, quando considerado pouco efetiva a adoção de medidas no que se refere à Tomada de Contas Especial da Prestação de Contas Anual de Gestão, devido ao transcurso de tempo e à realização dos demais controles exercidos, observando os princípios da razoabilidade e da economia processual, conforme disposto no art. 80, III e IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; mantendo-se, contudo, a responsabilidade do jurisdicionado quanto à multa aplicada pela não prestação de contas, que continuará respondendo pelo pagamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção do feito e arquivamento dos autos** em razão da perda do objeto, **sem a baixa da responsabilidade do Sr. Fauzi Muhamed Abdul Hamid Suleiman**, que continuará respondendo pelo pagamento da multa no valor de 300 (trezentas) UFERS.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1773/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7644/2015
PROTOCOLO: 1592215
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: GILVAN GONÇALVES DE LIMA
INTERESSADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DE EXERCÍCIO JÁ ENCERRADO – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO FISCAL – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FALTA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

1. A falta de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, que combinada com a ausência de informações relevantes, é objeto de recomendação.
2. A ausência do Parecer emitido pelo Controle Interno, competência do Poder Executivo Municipal, é passível de recomendação na prestação de contas de gestão.
3. Verificado, na prestação de contas de gestão, o descumprimento dos artigos 94 a 96, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, tendo em vista a reabertura de demonstrativo contábil de exercício já encerrado, a ausência do Parecer do Conselho Fiscal e a ausência do Inventário Analítico, as contas são julgadas como irregulares e aplicada a multa ao responsável, além da recomendação ao atual para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2014**, do **Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes**, responsabilidade do Sr. **Gilvan Gonçalves de Lima**, ex-Secretário, como **contas irregulares**, pelo descumprimento dos artigos 94 a 96, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, tendo em vista, reabertura de demonstrativo contábil de exercício já encerrado, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas; ausência do Parecer do Conselho Fiscal; e ausência do Inventário Analítico; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Gilvan Gonçalves de Lima**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas no item 2; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; ausência de Parecer do Controle Interno; e a republicação dos DCASPs.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1777/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4058/2021
PROTOCOLO: 2098722
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS: 1. ROBERTO HASHIOKA SOLER; 2. ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES; 3. ÉDIO DE SOUZA VIEGAS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS DENTRO DO PRAZO – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos exigidos, que revelam o atendimento às normas de regência, em especial as dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964 e demais normas desta Corte de Contas, demonstrando a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora, cujos resultados do exercício estão devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nos autos, enseja o julgamento das contas como regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2020**, da **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul**, como **contas regulares**, responsabilidade da Secretária, Sra. **Ana Carolina Araújo Nardes**, do ex-Secretário, Sr. **Roberto Hashioka Soler** e do Secretário-Adjunto, Sr. **Édio de Souza Viegas**, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1807/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16518/2013
PROTOCOLO: 1448717
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
JURISDICIONADO: ODILSON ARRUDA SOARES
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - INSPEÇÃO ORDINÁRIA JULGADA IRREGULAR – ACÓRDÃO – DETERMINAÇÃO – TEMA SOB A ATUAL TUTELA DO CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO.

O processo é extinto quando verifica a perda superveniente do seu objeto, nos termos dos arts. 17, II, alínea “e” c/c 186, inciso V da Resolução n. 98, de 2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **extinção** do processo, em decorrência da perda do seu objeto, nos termos dos arts. 17, II, *alínea “e”* c/c 186, inciso V da Resolução n. 98, de 2018.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1811/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/177/2020
PROTOCOLO: 2014755
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO: AGUINALDO DOS SANTOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - AUDITORIA OPERACIONAL – EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETIVO – IDENTIFICAR E AVALIAR OS PROBLEMAS QUE AFETAM A QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA OFERECIDA EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – UBS – CONTROLE INTERNO – INEXISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO VOLTADO ESPECIFICAMENTE À SAÚDE – REDUZIDA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA CONSTRUÇÃO DO PMS – PRECARIIDADE NA INSTRUMENTALIZAÇÃO DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS DA SAÚDE – FRAGILIDADE NO DETALHAMENTO DO PLANO DE AÇÃO – PRECARIIDADE NA DESCENTRALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DA

ATENÇÃO BÁSICA – ALIMENTAÇÃO INCORRETA DO SISTEMA CNES – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE CANAL FORMAL DE COMUNICAÇÃO COM A SOCIEDADE – INEXISTÊNCIA DE MANUAIS E NORMAS INSTITUCIONALIZADAS – FRAGILIDADE NA ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DA SAÚDE – QUANTITATIVO INSUFICIENTE DE PROFISSIONAIS ALOCADOS NAS EQUIPES DE SAÚDE – INSUFICIÊNCIA DE AÇÕES DE CAPACITAÇÃO VOLTADAS AOS SERVIDORES – ESTRUTURA DE T.I. DEFICITÁRIA DA ÁREA DA SAÚDE MUNICIPAL – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – REMESSA NO PLANO DE AÇÃO COM O CRONOGRAMA DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS RECOMENDADAS – ARQUIVAMENTO.

1. Consideradas as evidências e as conclusões consignadas no relatório de auditoria operacional realizada no Município, que identificou e avaliou os problemas que afetam a qualidade da atenção básica oferecida em Unidades Básicas de Saúde – UBS, com o intuito de contribuir para a melhoria do desempenho, é expedida a recomendação ao Chefe do Executivo Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde para a adoção de providências, que serão monitoradas por esta Corte.

2. Determina-se à Prefeitura Municipal, por meio de sua Secretaria de Saúde, que remeta, no prazo de 60 dias, Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações, com nome dos responsáveis e demais elementos necessários para verificação de sua exequibilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, nos autos de **Auditoria Operacional**, com objetivo de avaliar e identificar e avaliar os problemas que afetam a qualidade da atenção básica oferecida em Unidades Básicas de Saúde – UBS, pelo acolhimento das propostas, pela **I- Recomendação** ao Chefe do Executivo Municipal e Secretário Municipal de Saúde de Eldorado – MS que adotem as medidas necessárias para: **a)** Elaborar Planejamento Estratégico da Saúde; **b)** Elaborar diagnóstico situacional da saúde no município, contemplando as características municipais e as reais necessidades da população; **c)** Promover, para os próximos Planos Municipais de Saúde, a devida participação popular na construção do Plano Municipal de Saúde, prevendo, inclusive, instrumentos para efetivar a participação popular na execução e no monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Saúde; **d)** Instituir nos seus instrumentos de planejamento, quais sejam: Planejamento Estratégico da Saúde, Plano Municipal de Saúde, Plano Anual de Ações, Plano Plurianual, as suas diretrizes, objetivos e metas, observando neste último caso, que se trata de disposição constitucional (art. 165, § 1º da Constituição Federal) de cumprimento obrigatório; **e)** Promover a elaboração de um Plano Anual de Ações para a Saúde no município, de maneira mais detalhada, especificando quais ações serão adotadas; quais as metas estabelecidas; quem serão os responsáveis; em qual período ocorrerão; a qual parte do Plano Municipal de Saúde a ação se refere; e ainda demonstrando o alinhamento da ação com as leis orçamentárias municipais (adequação orçamentária); **f)** Promover a reabertura das unidades de saúde anteriormente fechadas, quais sejam, ESF Ipê e ESF Osvaldo Turquino, na região em que se encontram suas populações adscritas; **g)** Implementar, formalmente, a sistematização das visitas domiciliares, contemplando desde instrumentos relativos ao planejamento, até os referentes ao monitoramento e à avaliação das visitas; **h)** Garantir a prestação de informações confiáveis e fidedignas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES; **i)** Garantir a efetiva transparência da gestão da Saúde municipal, principalmente quanto à publicação em meios eletrônicos, de forma integral e tempestiva, dos dados, informações, Plano Municipal de Saúde, Plano Anual de Ações e o Relatório de Gestão; **j)** Disponibilização ao Conselho Municipal de Saúde acesso no portal da Prefeitura para que ele possa lançar dados e informações relativas às suas competências; **k)** Implementar a Ouvidoria do SUS no município, estabelecendo instrumento que permita à população exercer seu direito; **l)** Elaborar manuais e normas, devidamente aprovados pela autoridade competente, que estipulem e institucionalizem os procedimentos e rotinas que devem ser adotados por todos os prestadores de serviços que atuam na Atenção Básica do Município; **m)** Elaborar e aprovar, por meio de lei, instrumento que estabeleça e formalize as atribuições e competências, os salários e também a estrutura das carreiras que atuam na área da saúde do Município; **n)** Realizar dimensionamento das equipes, conforme o quantitativo de profissionais necessários por equipe e de acordo com a necessidade de atendimento da população adscrita; **o)** Elaborar Plano de Capacitação dos servidores da saúde, com base em diagnóstico, voltado às necessidades da Atenção Básica; **p)** Efetuar contato com a Escola de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, visando à realização de parcerias para a oferta de capacitação aos servidores, caso seja viável; **q)** Realizar levantamento da situação estrutural e do funcionamento do sistema de T.I. nas Unidades Básicas de Saúde do município e na própria Secretaria Municipal, promovendo as devidas melhorias; e **r)** Implementar estrutura para promover o monitoramento e a avaliação das ações realizadas na Atenção Básica. **II-Determinar**, ainda, à Prefeitura Municipal, por meio de sua Secretaria de Saúde, que remeta, no prazo de 60 dias, Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das respectivas recomendações, com nome dos responsáveis pela implementação dessas medidas e demais elementos necessários para verificação de sua exequibilidade, **III-Comunicar** o resultado ao Prefeito Municipal; Presidente da Câmara Municipal; Secretário Municipal de Saúde, Controlador Geral do Município e membros do Conselho Municipal de Saúde; **IV - Autorizar** à *Gerência de Auditoria Operacional* realização do **monitoramento** desta deliberação e os resultados dela advindos; **V-cumpridas** todas as providências, **arquivar** os autos.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1820/2022

PROCESSO TC/MS: TC/06831/2017

PROCOLO: 1805151

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: FERNANDO NOGUEIRA BARBOSA

INTERESSADOS: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

ADVOGADOS: 1- LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; 2- GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; 3- BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE FORMA GENERALIZADA – ART. 38 DA LCF 141/2012 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento das normas aplicáveis na Prestação de Contas de Gestão, com exceção das falhas apresentadas que insuficientes para ocasionar a reprovação, as contas são declaradas regulares com ressalvas, que resultam na recomendação, a fim de que não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2016**, do **Fundo Municipal de Saúde de Figueirão**, responsabilidade do Sr. **Fernando Nogueira Barbosa**, ex-Secretário, como **contas regulares com ressalvas** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pela ausência das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, conforme ordenado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria n. 437/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional, c/c NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC n. 1.133/2008; e Resolução 54/2016, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Figueirão, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil e o acompanhamento previsto no art. 38 da LCF n. 141/2012, conforme descrito no item 2.2 desta análise, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1788/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3824/2013

PROCOLO: 1404451

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE

DENUNCIADA: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 E OUTRO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - DENÚNCIA – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DESTRUIÇÃO DE DADOS E BENS DO MUNICÍPIO – IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE CESTAS

BÁSICAS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES REALIZADA EM PROCESSO PRÓPRIO – BIS IN IDEM – DEMAIS IRREGULARIDADES – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PARA FINS DE APLICAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

1. Resta impossibilitado nos autos o ressarcimento ao erário acerca do cometimento de possível irregularidade relacionada à aquisição de cestas básicas, sob pena de configurar *bis in idem*, em razão de condenação anterior por falta de comprovação do correto processamento das despesas contratadas com o mesmo objeto.
2. Ocorrendo o falecimento do responsável pelos atos, extingue-se a punibilidade para fins de aplicação de multa, em razão da ausência de condenação sem o devido trânsito em julgado.
3. Os processos apensados à denúncia deverão ser remetidos para as Divisões temáticas para análise técnica em vistas de possíveis ilegalidades cometidas de natureza grave.
4. Considerando que o único dano constatado refere-se à aquisição de cestas básicas, que fora objeto de análise e de sanção por esta Corte de Contas, não restando evidenciado provas da ocorrência de outros danos quantificados na denúncia, é determinado o arquivamento do processo de denúncia, nos termos do art. 129, I, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e decretada, em razão do óbito, a extinção da punibilidade com relação aos fatos referentes, sem prejuízo de apuração de eventual ressarcimento ao erário decorrente dos processos apensos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de **denúncia** formulada pelo Ministério Público Estadual, devidamente qualificado, tendo como denunciada à falecida **Sra. Ilca Corral Mendes Domingos**, nos termos do art. 129, I, b), do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da fundamentação acima exposta; em razão do óbito, **decreto a extinção da punibilidade** dos fatos relacionados a presente Denúncia, sem prejuízo de apuração de eventual ressarcimento ao erário decorrente dos processos apensos; pela **intimação do Procurador-Geral de Justiça** quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se eventual sigilo imposto ao processo; translade-se** cópia do presente Acórdão para os processos n. 11263/2013, 11566/2013, 11600/2013, 13820/2013, 16768/2013, 17273/2013 e 17926/2013, remetendo-se cada processo para respectiva Divisão temática (f. 1467), considerando as irregularidades constatadas no relatório de inspeção n. 06/2014.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1794/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17925/2013
PROTOCOLO: 1453847
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: RUITER CUNHA DE OLIVEIRA (falecido)
DENUNCIANTE: MARCELO AGUILAR IUNES
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS REGISTROS CONTÁBEIS – BALANÇO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO – LANÇAMENTOS DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA NO BALANÇO PATRIMONIAL – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NO ÚLTIMO ANO DO EXERCÍCIO DE MANDATO SEM OS RECURSOS DISPONÍVEIS EM CAIXA – INEXISTÊNCIA DE CONTA “ESTOQUE” – FALECIMENTO – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – OBJETO DE ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

1. O falecimento do denunciado, no caso em que não verificado qualquer dano ao erário, ocasiona a perda do objeto processual, diante da impossibilidade de imputação de multa em razão da extinção da punibilidade, perante eventual reconhecimento das ocorrências denunciadas.
2. O fato de que as irregularidades indicadas na denúncia constituem matérias analisadas na prestação de contas anual de governo também demonstra a perda do objeto.
3. O reconhecimento da perda do objeto da denúncia enseja a determinação do arquivamento dos autos, nos termos do art. 129, I, “b”, da Resolução n. 98, de 2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **perda do objeto**, com o **arquivamento da denúncia**, nos termos do art. 129, inciso I, *alínea “b”* da Resolução n. 98, de 2018; e considerando o pedido de reapreciação do Parecer Prévio PA00-15/2020, objeto do processo TC/2196/2022, determino a **remessa** de cópia do

presente Relatório Voto e respectivo Acórdão a ser lavrado, para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **Osmar Domingues Jeronymo**, decidir sobre autuação no referido pedido de reapreciação para subsidiar eventuais manifestações; e pela **comunicação** do resultado aos interessados, sendo determinada a **retirada da referida anotação de privacidade dos autos**, nos termos do art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 12, de 2019 (peça 15).

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **26ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022.

[ACÓRDÃO - AC02 - 436/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2237/2019

PROTOCOLO: 1962660

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI

INTERESSADO: DONÁ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

VALOR: R\$ 2.484.029,40

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PESQUISA DE PREÇOS EM POSTOS DO MUNICÍPIO – NOMEAÇÃO ESPECÍFICA DE FISCAL PARA CADA CONTRATO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, que realizado para aquisição de combustível e de lubrificantes, assim como da formalização do contrato administrativo e da sua execução financeira, em razão do cumprimento das Leis 8.666/93, 10.520/2002 e 4.320/64.

2. Entretanto, é cabível a recomendação ao atual gestor para que aperfeiçoe a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, de forma a evidenciar melhor a frota de veículos, o histórico de consumo por veículo e a quilometragem percorrida, deixando registradas as necessidades de locomoção ao longo da gestão administrativa; que realize a pesquisa de preços de combustíveis e lubrificantes apenas em postos do município, e para que a cesta de preços identifique somente os valores que, de fato, podem ser praticados para contratação; e que, na medida do possível, designe os fiscais de forma prévia ou, no máximo, contemporaneamente à formalização do contrato, de forma específica, com indicação de um servidor para cada um deles e, no caso de cumulação de contratos para o mesmo servidor, que sua atuação seja exigida, de forma a contribuir com o controle do cumprimento das cláusulas contratuais e para a eficiência da Administração Pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do **processo licitatório** – Pregão Presencial nº 06/2019, da **formalização do contrato** administrativo n. 13/2019 firmado pelo **Município de Mundo Novo** e a empresa **Doná Distribuidora de Petróleo Ltda.**, e de sua **execução financeira**, pelo cumprimento das Leis 8.666/93, 10.520/2002 e 4320/64; **recomende** ao atual gestor que observe o seguinte: **a)** que aperfeiçoe a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, de forma a evidenciar melhor a frota de veículos, o histórico de consumo por veículo, e a quilometragem percorrida para deixar registrado as necessidades de locomoção ao longo da gestão administrativa; **b)** que a pesquisa de preços de combustíveis e lubrificantes, seja realizada apenas em postos do município, pela inviabilidade e antieconomicidade em adquirir tais produtos em municípios vizinhos, e para que a cesta de preços identifique somente os valores que, de fato, podem ser praticados para contratação; **c)** que na medida do possível, a Administração Pública designe os fiscais de forma prévia, ou no máximo contemporaneamente à formalização do contrato, de forma específica, com indicação de um servidor para cada um deles. No caso de cumulação de contratos para um mesmo servidor, que sua atuação seja exigida de forma a contribuir com o controle do cumprimento das cláusulas contratuais e para a eficiência da Administração

Pública.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022.

[ACÓRDÃO - AC02 - 445/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1977/2020

PROCOLO: 2024411

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. ANA CAROLINA ARAUJO NARDES; 2. ROBERTO HASHIOKA SOLER.

INTERESSADOS: 1. BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA; 2. CARLA DE OLIVEIRA CORREA – EPP; 3. MAIORCA SOLUÇÕES EM SAÚDE, SEGURANÇA E PADRONIZAÇÃO EIRELI – EPP; 4. MS SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA–ME; 5. RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI.

VALOR: R\$ 2.907.120,55

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇO – AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES PARA ENDOSCOPIA – EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA – REGULARIDADE – NATUREZA INFORMATIVA DA DOCUMENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da execução global da ata de registro de preços cujos documentos encaminhados atenderam o previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, e determinado o arquivamento do feito, considerando a natureza informativa da documentação, com fundamento no art. 124, VI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de exame *in loco*.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da execução global da Ata de Registro de Preços n. 11/2020**, oriunda do processo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 20/2019**, nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II, do art. 124, do Regimento Interno; e, considerando a natureza informativa dos documentos referentes aos atos de **execução global** da Ata de Registro de Preços, pelo **arquivamento deste feito**, com fundamento no art. 124, VI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 448/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10049/2020

PROCOLO: 2056037

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: ROBERTO SILVA CAVALCANTI

INTERESSADO: C.M. VASCONCELOS TRANSPORTES

VALOR: R\$ 223.071,14

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira em razão do atendimento das disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e das normas desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da formalização do contrato administrativo n. 18/2020** firmado pelo **Município de Angélica** e a empresa **C.M.**

Vasconcelos Transportes, por atender a Lei 8.666/93 e a Resolução TCE/MS 88/2018; pela **regularidade da execução financeira** do contrato administrativo n. 18/2020 por atendimento à Lei 4.320/64 e à Resolução TCE/MS 88/2018.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 450/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10051/2020
PROTOCOLO: 2056040
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
INTERESSADO: SIQUEIRA TUR TURISMO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
VALOR: R\$ 141.627,26
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira em razão do atendimento das disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e das normas desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da formalização** do contrato administrativo n. 19/2020 firmado pelo Município de Angélica e a empresa **Siqueira Tur Turismo e Transporte de Passageiros Ltda.**, por atender a Lei 8.666/93 e a Resolução TCE/MS 88/2018; pela **regularidade da execução financeira** do contrato administrativo n. 19/2020 por atendimento à Lei 4.320/64 e à Resolução TCE/MS 88/2018.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 453/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15575/2016
PROTOCOLO: 1711787
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: LEILA CARDOSO MACHADO
INTERESSADO: NILCATEX TÊXTIL LTDA
VALOR: R\$ 2.567.366,76
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização da nota de empenho e da sua execução financeira e orçamentária que, devidamente instruídas, estão em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, ressaltando que a análise documental deste processo não obsta a análise em sede de Auditoria ou Inspeção, podendo, portanto, a efetiva liquidação da despesa ser verificada “*in loco*”, em cumprimento do art. 63, § 2º, da Lei Federal 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 357/2016** e sua respectiva **execução financeira e orçamentária**, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 10/2016, originária do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2016, celebrado entre o **Município de Campo Grande/MS**, por interveniência da **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande** e a empresa **Nilcatex Têxtil Ltda**, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964; ressaltando ainda, que a análise documental deste processo não obsta a análise em sede de Auditoria ou Inspeção, sendo complementares entre si e, portanto a efetiva liquidação da despesa poderá ser verificada “*in loco*”, a fim de observar o fiel cumprimento do art. 63, § 2º, da Lei Federal 4.320/64.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 454/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8976/2014
PROTOCOLO: 1500902
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO: JOENILDO DE SOUZA CHAVES
INTERESSADO: CLICK TI TECNOLOGIA LTDA
VALOR: R\$3.387.200,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da execução financeira contratual em razão da verificação do cumprimento às disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da execução financeira (3ª fase)** do contrato administrativo n.º 01.061/2014, celebrado entre o **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e a empresa **Click Ti Tecnologia LTDA**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e § 4º, do RITCE/MS; e pela declaração de **quitação** ao ordenador de despesas **Sr. Joenildo de Souza Chaves**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da LC n.º 160/2012.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **28ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022.

[ACÓRDÃO - AC02 - 461/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/25093/2017
PROTOCOLO: 1874403
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO: KAMPAI MOTORS LTDA.
VALOR: R\$ 344.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS TIPO PICAPE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALORES LIQUIDADOS E PAGOS – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo em razão do cumprimento das disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964, mas ressalvada a ausência do termo de encerramento do contrato que atrai a recomendação.
2. A remessa da documentação de forma intempestiva caracteriza infração punida com multa, com fundamento no art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva da execução financeira**, do Contrato Administrativo nº 201/2017, celebrado entre o **Município de Ponta Porá** e a empresa **Kampai Motors Ltda.**, nos termos dos artigos 60 a 64 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 59 da Lei

Complementar nº 160/2012, ressaltando a ausência do termo de encerramento do contrato; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao ordenador de despesas à época, Sr. **Hélio Peluffo Filho**, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o que faço com fundamento no art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, pela **recomendação** ao responsável pelo órgão ou a quem venha a substituí-lo, para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do RITC/MS, e pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 462/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19709/2017
PROTOCOLO: 1845818
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO: CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
VALOR: R\$ 227.001,10
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É declarada a regularidade da formalização do Contrato Administrativo e da execução financeira em razão do cumprimento das disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas na Lei n. 8.666/1993 e nos arts. 61, 63 e 64, da Lei 4.320/1964, mas ressaltada a remessa de documentos fora do prazo legal a esta Corte de Contas, que enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, I, e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo n. 103/2017**, nos termos dos arts. 54 a 64 da lei n. 8.666/1993, ressaltando a remessa dos documentos fora do prazo a esta Corte de Contas; pela **regularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo em apreço, em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964, ressaltando a remessa dos documentos fora do prazo a esta Corte de Contas; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Hélio Peluffo Filho**, Prefeito Municipal do município de Ponta Porã, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes à formalização do Contrato Administrativo n. 103/2017 e sua execução financeira a este Tribunal de Contas; e pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 466/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/28960/2016
PROTOCOLO: 1733731
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADO: LMP TOUR EIRELI - ME

ADVOGADOS: RAFAEL GOMES VIEIRA – OAB/MS 19.110; GABRIEL CHELOTTI GONÇALVES – OAB/MS 5.817-E.

VALOR: R\$ 172.854,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE VEÍCULO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo em razão do cumprimento da legislação aplicável à matéria; entretanto, a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas com atraso superior a 30 dias enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado em valor correspondente ao limite legal, com fundamento nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade** da **execução financeira** Contrato Administrativo nº 097/2016 (3ª fase), celebrado entre o **Município de Aquidauana**, e a empresa **LMP Tour EIRELI - ME**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c 121, III do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 469/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15852/2016

PROTOCOLO: 1711790

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: LEILA CARDOSO MACHADO

INTERESSADA: ODILARA FRASSÃO CALÇADOS EIRELLI – EPP

ADVOGADOS: NARA MANCUELHO DUBIAN – OAB/MS 17.915

VALOR: R\$ 750.961,20

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira e orçamentária contratual em razão do cumprimento das disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas na Lei n. 8.666/1993 e nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964, bem como das normas regulamentares desta Corte, ressaltando que a análise documental do processo não obsta a análise em sede de Auditoria ou Inspeção, motivo pelo qual a efetiva liquidação da despesa poderá ser verificada “in loco”, a fim de observar o fiel cumprimento do art. 63, § 2º, da Lei Federal 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização da **Nota de Empenho n. 349/2016** e sua respectiva **execução financeira e orçamentária**, decorrente da **Ata de Registro de Preços n. 10/2016**, originária do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2016, celebrado entre o **Município de Campo Grande/MS**, por interveniência da **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande** e a empresa **Odilara Frassão Calçados Eirelli - EPP**, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964, ressaltando que a análise documental deste processo não obsta a análise em sede de Auditoria ou Inspeção, sendo complementares entre si e, portanto, a efetiva liquidação da despesa poderá ser verificada “in loco”, a fim de observar o fiel cumprimento do art. 63, § 2º, da Lei Federal 4.320/64.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **29ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022.

[ACÓRDÃO - AC02 - 477/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24413/2017

PROTOCOLO: 1818019

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO/MS

JURISDICIONADA: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

VALOR: R\$546.333,60

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE.

A prestação de contas do Convênio é regular ao demonstrar o atendimento da legislação aplicável à matéria, em especial as contidas nas Leis Federais nº 8.666/93, nº 9.394/96 e 11.494/2007; na Resolução SEFAZ nº 2093 de 2007 e nas orientações do Código Tributário Nacional e do CETRAM/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** das contas prestadas em razão da celebração do Convênio nº 27.362/2017 entre o **Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação e o Município de Coronel Sapucaia**, por estarem em consonância com as determinações contidas nas leis federais nº 8.666/93, nº 9.394/96 e nº 11.494/2007; na Resolução SEFAZ nº 2093 de 2007 e as orientações do Código Tributário Nacional e do CETRAM/MS.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 480/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4819/2019

PROTOCOLO: 1976317

TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

INTERESSADO: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.

VALOR: R\$ 397.600,77

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – ANUÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da adesão à ata de registro de preços e da formalização de contrato administrativo, bem como da sua execução financeira, que estão de acordo com as prescrições legais, em especial da Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da adesão à **Ata de Registro de Preços nº 7/2018**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 e Lei 8.666/93, pela **regularidade** da **formalização do Contrato Administrativo nº 15/2019** realizado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene (CIMAMS), celebrado entre o **Município de Ponta Porã** e a empresa **Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 e Lei 8.666/93, e pela **regularidade** da **execução financeira** contratual, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **30ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022.

[ACÓRDÃO - AC02 - 498/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4677/2020

PROTOCOLO: 2034319

TIPO DE PROCESSO: ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADA: ANA CAROLINA ARAUJO NARDES

INTERESSADOS: 1. CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA; 2. HOSP-LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 3. LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA; 4. ONCO PRODUTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA; E 5. NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A

VALOR: R\$ 9.101.461,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO GLOBAL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE.

1. É declarada a regularidade das execuções financeiras globais das atas de registro de preços em razão do atendimento às disposições contidas nas Resoluções TCE/MS n. 88/2018 e n. 98/2018, uma vez que apresentadas as cópias do Subanexo III, no qual constam informações acerca das respectivas Atas (número e vigência), dados da empresa comprometente-fornecedora, valores registrados, números e valores dos empenhos emitidos e cópia do Termo de Encerramento do processo administrativo do qual se originaram.
2. Conforme previsão do art. 124, inciso VI, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, deverão ser mantidos em arquivo no órgão licitante os documentos referentes aos atos da execução global das atas para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** das **execuções globais** das **Atas de Registros de Preços nºs. 39/2020-1, 39/2020-2, 39/2020-3, 39/2020-4, 39/2020-5**, que foram celebradas entre a **Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul – SAD/MS** e as empresas **Científica Médica Hospitalar Ltda., Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda., Onco Produtos Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda., Novartis Biociências S/A**, por atendimento às disposições contidas nas Resoluções TCE/MS n. 88/2018 e n. 98/2018.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8312/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3539/2022

PROTOCOLO: 2161312

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILMAR ARAUJO TABONE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 10/2022**, do **Município de Três Lagoas /MS**, tendo como objeto a aquisição de equipamentos utilizados em Parques e Praças, para atender a qualificação destes espaços públicos.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8316/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3550/2022

PROCOLO: 2161375

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VERA HELENA ARSIOLI PINHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 15/2022**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto o serviço de transporte urbano de passageiros assistidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8324/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3644/2022

PROTOCOLO: 2161623

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 23/2022**, do **Município de Inocência/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços gráficos.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8325/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3692/2022

PROTOCOLO: 2161783

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 23/2022**, do **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais de higiene e limpeza.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8503/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3801/2022

PROTOCOLO: 2162188

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 24/2022**, do **Município de Inocência**, tendo como objeto a aquisição de veículo tipo caminhonete (pick-up); montado sobre chassi; carroceria aberta; 0 km (zero quilômetro); ano de fabricação/modelo igual ou posterior a data da abertura do Pregão; na cor Branca, Prata ou Cinza para atendimento da cor padrão do município; Cabine dupla com 04 (quatro) portas laterais; lugar para 05 (cinco) ocupantes incluindo o motorista; de forma a atender às demandas advindas do Gabinete do Prefeito.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior, processo que ainda não foi cadastrado em razão de o certame ainda estar em andamento, conforme informação do Portal de Transparência da municipalidade.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8322/2022

PROCESSO TC/MS: TC/389/2022

PROCOLO: 2148292

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CELSO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 1/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição parcelada de materiais esportivos.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8327/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4135/2022

PROCOLO: 2162944

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ATAÍDE FELICIANO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 12/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais para uso na manutenção da rede de iluminação pública.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8328/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4344/2022

PROTOCOLO: 2163554

ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CESARINO CANDIDO NARCIZO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 3/2022**, do **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais hidráulicos.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8330/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4473/2022

PROTOCOLO: 2164161

ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CESARINO CANDIDO NARCIZO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 4/2022**, do **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais hidráulicos.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8359/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4481/2022

PROTOCOLO: 2164198

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 9/2022**, do **Município de Selvíria/MS**, tendo como objeto a contratação de Empresa Especializada para Implantação de Sistema de Gestão Social WEB, para Saúde, Educação e também o CEM municipal em ambiente web/local, totalmente integrado entre si, com base de dados única.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8361/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4494/2022
PROTOCOLO: 2164238
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 40/2022**, do **Município de Cassilândia/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de materiais de construção para o Departamento de Água e Esgoto.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8362/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4495/2022
PROTOCOLO: 2164240
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 15/2022**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de materiais de construção em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8363/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4497/2022

PROTOCOLO: 2164244

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 16/2022**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto o registro de preços para futuras contratações para a prestação de serviço de fretamento de ônibus e micro-ônibus.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8364/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4499/2022

PROTOCOLO: 2164248

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 32/2022**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais para reconstrução de pavimento asfáltico com recapeamento do tipo PMF (Pré Misturado a Frio).

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8385/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4808/2022

PROTOCOLO: 2165277

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VERA HELENA ARSIOLI PINHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 12/2022**, referente ao **Processo Licitatório n.º 70/2022** (conforme peças 10 e 13), do **Município de Três Lagoas**, tendo como objeto a aquisição de materiais de consumo – Tecidos, aviamentos e armarinhos, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8400/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4969/2022

PROTOCOLO: 2166017

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 46/2022**, do **Município de Cassilândia**, tendo como objeto a prestação de serviços de capina manual e raspagem de áreas verdes em logradouros públicos.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8401/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5006/2022

PROTOCOLO: 2166133

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO RIALINO MEDEIROS DE ARAÚJO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 19/2022**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para Locação, Montagem e Desmontagem de Som, Tendas, Praticável (Palco), Iluminação, Gradil de contenção e Sanitários Químicos para realização de eventos.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8504/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5109/2022

PROTOCOLO: 2166634

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DOS ANJOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 17/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo**, tendo como objeto o registro de preços para futuras e parceladas Locações de Tendas, com montagem, desmontagem e manutenção.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior, processo que ainda não foi cadastrado possivelmente em razão do certame ter sido suspenso em virtude de impugnação, conforme informação do Portal de Transparência da municipalidade.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8409/2022

PROCESSO TC/MS: TC/530/2022
PROTOCOLO: 2148684
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 1/2022**, do **Município de Cassilândia**, tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza de fossa (sucção), desentupimento de rede e ramais de esgoto.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8386/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5461/2022
PROTOCOLO: 2168082
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DOS ANJOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 18/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo**, tendo como objeto o registro de preços para confecções e fornecimento de materiais gráficos.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8389/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5535/2022

PROTOCOLO: 2168601

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 28/2022**, do **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a locação de tendas e banheiros químicos.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8475/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5543/2022

PROTOCOLO: 2168647

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 45/2022**, do **Município de Costa Rica**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de diesel BS 500 e BS 10, em carga fracionada.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8486/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5586/2022

PROTOCOLO: 2168907

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 23/2022**, do **Município de Aparecida do Taboado**, tendo como objeto a aquisição de materiais e equipamentos de informática, periféricos e impressoras.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS “SOL - DFLCP - 1045/2022”** (fls. 485/486), informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO** o **arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8410/2022

PROCESSO TC/MS: TC/605/2022

PROCOLO: 2148931

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 1/2022**, do **Município de Paranaíba**, tendo como objeto a aquisição parcelada de combustível (agente redutor líquido de nox automotivo-ARLA 32, gasolina comum, óleo diesel e óleo diesel S10), para o abastecimento da frota municipal.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO** o **arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8357/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6698/2022

PROCOLO: 2175090

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 4/2022**, do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste**, tendo como objeto a aquisição de mobiliários comuns e hospitalares para os municípios pertencentes ao CIDECOL.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8498/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6843/2022

PROCOLO: 2175682

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 41/2022**, do **Município de Chapadão do Sul**, tendo como objeto a aquisição de combustível (diesel S-10 e comum), de forma parcelada, para abastecimento do tanque do pátio municipal.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8323/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6962/2022
PROTOCOLO: 2176505
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 44/2022**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a aquisição de pães e leite em atendimento as secretarias e fundos municipais.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8413/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7030/2022
PROTOCOLO: 2176759
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 40/2022**, do **Município de Paranaíba**, tendo como objeto a locação de equipamento de som e iluminação para realização de eventos programados.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8499/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7120/2022

PROTOCOLO: 2177099

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 49/2022**, do **Município de Chapadão do Sul**, tendo como objeto o registro de preços para confecção e fornecimento de materiais gráficos, de forma parcelada e futura.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8500/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7141/2022

PROTOCOLO: 2177152

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 50/2022**, do **Município de Chapadão do Sul**, tendo como objeto aquisição de três veículos tipo pick-up, um tipo sedan e uma motocicleta, todos zero km.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 170/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8020/2022

PROTOCOLO: 2180339

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

DENÚNCIA – PREGÃO – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL – LIMITAÇÃO DA TAXA DA REDE CREDENCIADA – IMPROPRIEDADE QUE NÃO PREJUDICOU O PROCEDIMENTO E LIMITAÇÃO LEGÍTIMA – MEDIDA LIMINAR NEGADA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Denúncia**, com pedido de liminar, formulada pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda**, em face de irregularidades que estariam sendo praticadas no **Pregão Presencial n.º 20/2022**, do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implementação, intermediação e administração de sistema de controle, através de software de gerenciamento via web (internet), com a disponibilização de bens de consumo, peças, pneus, acessórios, de veículos, com valor estimado de **R\$ 2.130.537,50** (dois milhões, cento e trinta mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

A sessão pública do pregão ocorreu em 08/06/2022, com a participação de três empresas, sendo vencedora **Link Card Administradora de Benefícios Eireli**, com taxa administrativa negativa de **-6,08%**.

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, o Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar a medida liminar (peça 6), a qual passa a ser analisada agora. Após a intimação, o jurisdicionado fez a defesa do procedimento (peça 12-15).

Eis o breve relatório. Passo à Decisão.

A denunciante fez pedido de liminar visando a suspensão do Pregão Presencial nº 20/2022, alegando, em síntese, que há irregularidades no Edital em decorrência da ausência de exigência de balanço patrimonial e índices contábeis como qualificação econômico-financeira e da suposta limitação de taxa a ser cobrada pela empresa licitante.

Este Relator preferiu a oitiva do jurisdicionado antes de decidir o pedido de liminar. O jurisdicionado, ao fazer a defesa do procedimento, enfatizou que a decisão de **não exigir o balanço patrimonial** das empresas licitantes é discricionária. Alegou que a comprovação da qualificação econômico-financeira está limitada aos documentos elencados no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, mas que “não está obrigada a Administração, em todos os seus certames licitatórios, solicitar todos eles, pois a construção do instrumento convocatório se encontra dentro do Poder Discricionário que é conferido à Administração, e permite que as exigências de cada certame sejam individualizadas conforme o objeto”.

Neste ponto, não assiste razão ao jurisdicionado, pois a comprovação da boa situação financeira da eventual futura contratada é garantia de que o fornecimento/serviço será bem executado. Trata-se de exigência mínima, a qual só é dispensada em situações expressamente elencadas na Lei 8.666/93, como o § 1º do art. 32, a seguir reproduzido:

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Contudo, não vislumbro que a falta dessa exigência documental tenha provocado qualquer prejuízo às empresas, sendo muito mais uma cautela administrativa. Assim, como não houve restrição aos princípios essenciais das licitações públicas, quais sejam competitividade e economicidade, considero que aqui basta **recomendação** ao jurisdicionado para exija a documentação de habilitação prevista na legislação, só as dispensando quando autorizado pela norma.

Já em relação à **limitação da taxa de credenciamento a 8%**, que estaria interferindo nas relações de direito privado, segundo a denunciante, considero que se trata de uma previsão legítima e salutar para contratações públicas deste tipo. Isto porque a parte mais significativa da contratação é justamente a aquisição de bens de consumo dos veículos, como peças, pneus e acessórios, sendo necessária a existência de algum parâmetro que impeça a superestimação desses preços. Evidentemente, a taxa de credenciamento ou taxa de administração secundária integra o preço final dos fornecedores de bens para manutenção de veículos.

A taxa de rede, portanto, não é uma relação exclusivamente privada entre empresas, pois afeta diretamente a administração pública, destinatária das peças e outros itens de consumo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU), como no Acórdão 2731/2009 – Plenário, citado pelo jurisdicionado, e mais recentemente no Acórdão n.º 2312/2022 – Plenário, abaixo transcrito (grifo nosso):

“Em licitação para contratação de serviço de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular, é regular o estabelecimento de limite máximo para a taxa de administração a ser cobrada pela contratada de sua rede de credenciados, desde que: a) o processo licitatório contenha memórias de cálculo indicando como a Administração chegou ao limite máximo da taxa secundária ou de credenciamento (IN Seges/ME 73/2020, art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, art. 3º, inciso XI, alínea “a”, item 2, do Decreto 10.024/2019 e art. 30, inciso X, da IN Seges/MP 5/2017); b) o edital preveja mecanismo de verificação, pela fiscalização do contrato, das cláusulas pactuadas quanto à taxa secundária ou de credenciamento (Capítulo V da IN Seges/MP 5/2017)”.

Portanto, é lícita a fixação, pela administração, de parâmetros quanto a aspectos da contratação pública que poderão influenciar no seu desembolso. Ainda mais em casos de quarterização, na qual a parcela maior da contratação, que não é o gerenciamento da rede credenciada, também deve ser licitada.

Assim, em sede de Denúncia com pedido de liminar, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano. Não sendo constatada irregularidade capaz de obstar o procedimento, inexistente aplicação de medida cautelar e o caminho natural deste processo é o arquivamento, conforme previsto no art. 129, I, “a”, “b” e “c”, do RITCE/MS.

É o caso destes autos, posto que **não houve a comprovação de qualquer irregularidade** que pudesse gerar a suspensão do procedimento licitatório sob exame, não obstante a possibilidade de entendimento diverso em sede de cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** pela empresa denunciante, nos termos do art. 149 do RITCE/MS, e determino a remessa destes autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Outrossim, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que exija a documentação de habilitação prevista na legislação, só as dispensando quando autorizado pela norma.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8569/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10350/2021

PROTOCOLO: 2126749

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA 2/2021

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DA LICITAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO E RESPECTIVOS DOCUMENTOS A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório - Concorrência n. 2/2021, iniciado pelo Município de Bonito - MS visando a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade e propaganda, ao custo estimado de R\$ 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise (peça 9), a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios informou não ter ocorrido a análise prévia do edital da licitação e respectivos documentos, em momento anterior ao da realização da sessão pública do certame licitatório, providência esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior aos atos/documentos relativos ao processo licitatório, conforme disposição contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Assim sendo, foi sugerido o arquivamento do presente processo.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo arquivamento dos autos ante a perda do objeto do Controle Prévio em tela (peça 11).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme manifestação em análise técnica da Divisão especializada (peça 23), não ocorreu a análise prévia do edital do processo licitatório - Concorrência n. 2/2021 e respectivos documentos que o instruem, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, a apreciação dos aspectos relativos ao certame licitatório e respectivos atos administrativos/documentos, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, deverá ser efetivada em sede de controle posterior, conforme previsão constante do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Portanto, os elementos constantes do presente processo evidenciam ter havido a perda de objeto do Controle Prévio ora em apreciação, razão pela qual a extinção e o arquivamento dos autos são as medidas a serem efetivadas.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - Concorrência n. 2/2021, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8723/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4875/2022

PROTOCOLO: 2165567

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, referente ao Pregão Presencial n. 23/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito, visando à aquisição de 01 (um) triturador e picador de galhos para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise n. 782/2022 (f. 87-88), informou que não houve apreciação em *sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, tendo em vista a perda do objeto, sugeriu o arquivamento do processo, postergando – se a análise do procedimento licitatório para controle posterior. Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 11573/2022 (f. 90).

Diante do exposto, em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, decido pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8649/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5002/2022

PROTOCOLO: 2166129

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO / CONCORRÊNCIA N. 01/2022

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Trata-se do Controle Prévio à licitação instaurada pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, por meio da Concorrência n. 01/2022, visando a contratação de agência de publicidade.

A abertura do certame estava marcada para o dia 26/05/2022, às 08:00 horas, e a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SOL-DFLCP-1010/2022 (f. 620/621), informou que processo não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e riscos adotados para fiscalização.

Dessa forma, a verificação da licitação será realizada quando do controle posterior, conforme faculta o art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 c.c art. 156 do Regimento Interno (Resolução 98/2018), sendo informado que até 20.10.2022 o processo ainda não havia sido remetido a este Tribunal de Contas.

Assim, aguarde-se a remessa do processo licitatório para controle posterior e, em conformidade com o disposto no art. 152, inc. II, da Resolução n. 98/2018 DECIDO pela EXTINÇÃO do processo, determinando seu ARQUIVAMENTO.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8636/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5482/2022

PROTOCOLO: 2168257

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HENRIQUE WANCURA BUDKE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO / PREGÃO PRESENCIAL 13/2022

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Trata-se do Controle Prévio à licitação instaurada pelo município de Terenos, por meio do Pregão Presencial n. 13/2022, visando a registro de preços para fornecimento de refeições (tipo marmix e self service).

A abertura do certame estava marcada para o dia 04/05/2022, às 11:00 horas, e a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SOL-DFLCP-1036/2022 (f. 253), informou que processo não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e riscos adotados para fiscalização.

Dessa forma, postergando a verificação da licitação ao controle posterior, conforme faculta o art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 c.c art. 156 do Regimento Interno (Resolução 98/2018), informou-se também que este já encontra atuado sob o protocolo n. 2180155 (TC/2527/2022).

Assim, em conformidade com o disposto no art. 152, inc. II, da Resolução n. 98/2018 DECIDO pela EXTINÇÃO do processo, determinando seu ARQUIVAMENTO.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

RONALDO CHADID
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8641/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5544/2022

PROTOCOLO: 2168648

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO / PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2022

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Trata-se do Controle Prévio à licitação instaurada pelo município de Jardim, por meio do Pregão Presencial n. 17/2022, visando a registro de preços para locação de bens estruturais e serviços de sonorização, compreendendo o fornecimento de equipamentos e suas operacionalizações para eventos.

A abertura do certame estava marcada para o dia 05/05/2022, às 14:00 horas, e a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SOL-DFLCP-1043/2022 (f. 127/128), informou que processo não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e riscos adotados para fiscalização.

Dessa forma, postergando a verificação da licitação ao controle posterior, conforme faculta o art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 c.c art. 156 do Regimento Interno (Resolução 98/2018), informou-se também que este já encontra atuado sob o protocolo n. 2188015 (TC/10270/2022).

Assim, em conformidade com o disposto no art. 152, inc. II, da Resolução n. 98/2018 DECIDO pela EXTINÇÃO do processo, determinando seu ARQUIVAMENTO.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8645/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5577/2022

PROTOCOLO: 2168868

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): YOUSSEF SALIBA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO / PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2022

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Trata-se do Controle Prévio à licitação instaurada pelo município de Aquidauana, por meio do Pregão Presencial n. 09/2022, visando a contratação de serviços de estrutura e equipamentos para eventos e para atender a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo em todos eventos do calendário municipal e eventos apoiados por ela, no período de 12 meses.

A abertura do certame estava marcada para o dia 26/04/2022, às 08:00 horas, e a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SOL-DFLCP-1044/2022 (f. 236/237), informou que processo não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e riscos adotados para fiscalização.

Dessa forma, postergando a verificação da licitação ao controle posterior, conforme faculta o art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 c.c art. 156 do Regimento Interno (Resolução 98/2018), informou-se também que este já encontra atuado sob o protocolo n. 2183568 (TC/9034/2022).

Assim, em conformidade com o disposto no art. 152, inc. II, da Resolução n. 98/2018 DECIDO pela EXTINÇÃO do processo, determinando seu ARQUIVAMENTO.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8655/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9476/2022

PROTOCOLO: 2185260

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO / PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2022

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Trata-se do Controle Prévio à licitação instaurada pelo município de Bonito, por meio do Pregão Presencial n. 41/2022, visando a aquisição de massa asfáltica composta por concreto betuminoso usinado à quente para aplicação à frio para atendimento da Secretaria Municipal de Obras.

A abertura do certame estava marcada para o dia 12/07/2022, às 08:00 horas, e a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da análise ANA-DFLCP-7901/2022 (f. 92/93), informou que processo não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e riscos adotados para fiscalização.

Dessa forma, a verificação da licitação será realizada quando do controle posterior, conforme faculta o art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 c.c art. 156 do Regimento Interno (Resolução 98/2018), sendo informado que o processo já se encontra autuado sob o protocolo n. 2193505 (TC 11788/2022).

Assim, em conformidade com o disposto no art. 152, inc. II, da Resolução n. 98/2018 DECIDO pela EXTINÇÃO do processo, determinando seu ARQUIVAMENTO.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8662/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11844/2022

PROTOCOLO: 2193670

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FÁBIO SANTOS FLORENÇA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO / PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2022

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

A análise ANA-DFE-6086/2022 manifestou-se às f. 113/116, e realizou considerações, em sede de Controle Prévio, acerca do Pregão Presencial n. 30/2022 realizado pelo município de Miranda, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de Transporte Escolar - Linhas Aldeia Cachoeirinha, Distrito Agachi e Assentamento Bandeirantes, aos alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino.

O jurisdicionado foi intimado e ofereceu resposta e documentos às f. 127/133.

Informou que, embora tenha ocorrido falha na destinação da linha 1 para microempresas e empresas de pequeno porte, na sessão de licitação de 15.08.2022, os itens 1 e 2 foram adjudicados à empresa Simões & Simões Ltda-ME, no valor de R\$71.725,50, portanto, para microempresa.

Afirmou que realizará a adequação quanto às recomendações da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação.

Dessa forma, já tendo ocorrida a licitação e tendo o jurisdicionado manifestado o acolhimento das recomendações técnicas para as próximas licitações, entendo não subsistir elementos para continuidade do presente controle prévio.

Assim, em conformidade com o disposto no art. 152, inc. II, da Resolução n. 98/2018 DECIDO pela EXTINÇÃO do processo, determinando seu ARQUIVAMENTO.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8629/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14313/2021

PROTOCOLO: 2144205

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO – MS/ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

JURISDICIONADO: LUIZ EDUARDO DA COSTA URT

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 11/2021

OBJETO DA LICITAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE TODA A REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, URBANA, RURAL E DISTRITAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO, CADASTRAMENTO DOS PONTOS DE IP E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO OPERACIONAL, FISCALIZAÇÃO, MEDIÇÃO, DESPACHO E RECEPÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, SERVIÇO DE CALL CENTER E PONTO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 1.027.674,80

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DA LICITAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO E RESPECTIVOS DOCUMENTOS A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 11/2021, iniciado pelo Município de Ladário – MS/Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais, em toda a rede de iluminação pública municipal, urbana, rural e distrital, ao custo estimado de R\$ 1.027.674,80 (um milhão vinte e sete mil seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), que foi encaminhado a esta corte de contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de manifestação técnica (peça 21), a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios informou não ter ocorrido a análise prévia do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 11/2021 e respectivos documentos, em momento anterior ao da realização da sessão pública do certame licitatório, providência esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior nos autos TC/MS n. 126/2022, que se encontra em trâmite nesta Corte, conforme disposição contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Diante disso, foi sugerido o arquivamento do presente processo.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo arquivamento dos autos ante a perda do objeto do Controle Prévio ora em apreciação (peça 23).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme manifestação em análise técnica da Divisão especializada (peça 23), não ocorreu a análise prévia do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 11/2021 e respectivos documentos que o instruem, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, a apreciação dos aspectos relativos ao certame licitatório e respectivos atos administrativos/documentos, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, deverá ser efetivada em sede de controle posterior, conforme previsão constante do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, nos autos TC/MS n. 126/2022 que se encontra tramitando neste Tribunal de Contas.

Portanto, os elementos constantes do presente processo evidenciam ter havido a perda de objeto do Controle Prévio ora em apreciação, razão pela qual a extinção e o arquivamento dos presentes autos são as medidas a serem efetivadas.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - - Pregão Presencial n. 11/2021, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7948/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2386/2021
PROTOCOLO: 2093998
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO: EDSON MORAES DE SOUZA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - REMESSA DE DOCUMENTOS ENVIADA DE FORMA INCORRETA - AUSÊNCIA DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE - VALOR DA CONTRATAÇÃO INFERIOR AO LIMITE PARA O ENVIO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA CONTROLE - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Ata de Registro de Preços n. 2/2021, originária do processo licitatório Presencial 2/2021, lançada pelo Município de Miranda, objetivando o registro de preços para a aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 459.523,29 (quatrocentos e cinquenta e nove mil quinhentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Solicitação de Providências n. 72/2022 (f. 18-23), constatou a ausência de objeto para análise, pois a remessa para o controle posterior da mencionada contratação foi enviada de forma incorreta, bem como verificou a ausência do contrato ou instrumento substitutivo entre suas peças instrutórias.

Além disso, o corpo técnico pontuou que somente devem ser encaminhados para o controle posterior os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais, que tenham atingido o valor, no caso de compras e serviços, igual ou superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) se tratando do Município de Miranda, conforme estabelecido na alínea "b", do inciso II do art. 18 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas no Parecer n. 10299/2022 (f. 34-35) opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo, em razão do envio equivocado da documentação, com valor abaixo daquele determinado pelo artigo 18, II, alínea "b" do manual de peças obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

Diante do fato de que, como apontou a equipe técnica e o *Parquet* de Contas, é dispensável a remessa abaixo do valor exigido pela mencionada resolução, **DECIDO** pelo arquivamento, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Feito isso, determino a ciência do Sr. *Fábio Santos Florença*, atual **Prefeito Municipal de Miranda**, do teor do resultado do julgamento.

Ressalta-se que o responsável à época, Sr. *Edson Moraes de Souza*, faleceu em 01 de maio de 2021.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8291/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1517/2019
PROTOCOLO: 1958868

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO. INTEGRAL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da concessão de Reforma, ex officio, por idade limite pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul ao servidor **JOSÉ ROSEVALDO BARBOSA**, matrícula n. 91491022, Tenente Coronel Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 32-34 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-7481/2022) sugeriu o registro da presente Reforma *ex-officio* após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n.11143/2022 (fl.35) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (concessão da Reforma *ex-officio*), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma *ex-officio*, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **JOSÉ ROSEVALDO BARBOSA**, Tenente Coronel Policial Militar, com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “a”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 1.886/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 9.805, de 20 de Dezembro de 2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8294/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1565/2019

PROCOLO: 1959036

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO. PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da concessão de Reforma, ex officio, por incapacidade definitiva pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul ao servidor **ADÃOEDEN GOMES RODRIGUES**, matrícula n. 17901021, Soldado Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 30-32 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-7485/2022) sugeriu o registro da presente Reforma *ex-officio* após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n.11147/2022 (fl.33) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (concessão de Reforma *ex officio*), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma *ex-officio*, concedida com proventos proporcionais e paridade ao servidor **ADÃOEDEN GOMES RODRIGUES**, Cabo Policial Militar, com fundamento no art. 42, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro, c/c art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 050/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.822, de 16 de janeiro de 2019 e apostila publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.910, de 9 de agosto de 2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8775/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3550/2019

PROCOLO: 1968828

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFÍCIO” POR IDADE LIMITE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma, “*ex officio*”, por ter atingido a idade limite, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Luiz Fernando Brandão Ferreira**, Cabo Bombeiro Militar, Matrícula n. 9425022, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-CBM.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: comprovante de publicação do ato da Reserva Remunerada, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 13-14 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6749/2022) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Reforma.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 11674/2022 (f. 15) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma proporcional e calculados com base no subsídio de Cabo Bombeiro Militar, com garantia a paridade.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio do Decreto "P" n. 1.505/1996, de 25 de outubro de 1996, publicado no Diário Oficial n. 4.395, de 29 de outubro de 1996, sendo registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular 5.364/98 do TC/18534/1996.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma, “*ex officio*”, por ter atingido a idade limite, ao servidor **Luiz Fernando Brandão Ferreira**, Cabo Bombeiro Militar, concedida nos termos do art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “c”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 368/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.861, em 14/3/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8767/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6414/2019

PROTOCOLO: 1982207

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFORMA “*EX OFFÍCIO*” POR IDADE LIMITE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma, “*ex officio*”, por ter atingido a idade limite, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **José Ademir de Almeida**, Cabo Policial Militar, Matrícula n. 17908022, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: comprovante de publicação do ato da Reserva Remunerada, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 14-15 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-8078/2022) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Reforma.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 11657/2022 (fls. 16) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma integral e calculados com base no subsídio de Cabo PM, com garantia a paridade.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio do Decreto "P" n. 1.555/2006, de 19 de maio de 2006, publicado no Diário Oficial n. 6.732, de 22 de maio de 2006, sendo registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular 8016/2006 do TC/7672/2006.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma, “*ex officio*”, por ter atingido a idade limite, ao servidor **José Ademir de Almeida**, Cabo Policial Militar, concedida nos termos do art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “c”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 582/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.885, em 17/4/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8769/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6417/2019

PROCOLO: 1982211

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFORMA “*EX OFFÍCIO*” POR IDADE LIMITE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma, “*ex officio*”, por ter atingido a idade limite, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Pedro Crizologo Santana**, 3º Sargento Policial Militar, Matrícula n. 16729022, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: comprovante de publicação do ato da Reserva Remunerada, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a

publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 14-15 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-8081/2022) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Reforma.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 11658/2022 (f. 16) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma integral e calculados com base no subsídio de 3º Sargento PM, com garantia a paridade.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio do Decreto "P" n. 4.329/2006, de 14 de dezembro de 2006, publicado no Diário Oficial n. 6.868, de 14 de dezembro de 2006, sendo registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular 4064/07 do TC/12145/2006.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma, "ex officio", por ter atingido a idade limite, ao servidor **Pedro Crizologo Santana**, 3º sargento Policial Militar, concedida nos termos do art. 94 e art. 95, inciso I, alínea "c", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 579/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.885, em 17/4/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8781/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13339/2022

PROTOCOLO: 2198795

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RESPONSÁVEL: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO

SERVIDOR: KLEITON DE SOUZA ROCHA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão do servidor Kleiton de Souza Rocha, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, para o cargo de assistente administrativo, sob a responsabilidade do Sr. Aluizio Cometki São José, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-7781/2022 (peça 13), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11392/2022 (peça 14), opinando favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 144/2017, publicado em 23.3.2017, com validade até 23.3.2019.

O servidor foi nomeado pelo Decreto n. 65/2018, publicado em 19.1.2018, tendo tomado posse em 15.2.2018, dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO:**

1.pelo **registro** da nomeação do servidor Kleiton de Souza Rocha, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, para o cargo de assistente administrativo, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2.pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3.pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8782/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13422/2022

PROTOCOLO: 2199072

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RESPONSÁVEL: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO

SERVIDORA: LARISSA DA CRUZ MONTEIRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Larissa da Cruz Monteiro, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, para o cargo de assistente de administração, sob a responsabilidade do Sr. Aluizio Cometki São José, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-7814/2022 (peça 13), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11399/2022 (peça 14), opinando favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 144/2017, publicado em 23.3.2017, com validade até 23.3.2019.

A servidora foi nomeada pelo Decreto n. 282/2018, publicado em 5.6.2018, tendo tomado posse em 11.6.2018, dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1.pelo **registro** da nomeação da servidora Larissa da Cruz Monteiro, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, para o cargo de assistente de administração, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2.pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3.pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8759/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5910/2017

PROTOCOLO: 1800615

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

ORDENADORES DE DESPESAS: ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER, SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO E ÉDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGOS DOS ORDENADORES: SECRETÁRIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 97/2017

CONTRATADA: C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELLI ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 140/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES

VALOR INICIAL: R\$ 161.794,30

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 97/2017, celebrado entre o Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa C. Lemos Distribuidora Hospitalar Eireli ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 140/2016, cujo objeto é a aquisição de insumos hospitalares para atender o hospital municipal, no valor inicial de R\$ 161.794,30 (cento e sessenta e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos).

O procedimento licitatório foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7533/2017, proferida no Processo n. TC/5483/2017.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-7861/2022, manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-11602/2022, opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato, sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis, em razão da irregularidade e da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

DA DECISÃO

Analizadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, com atraso de 13 (treze) dias, e se apresentaram incompletos, deixando de atender as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

O instrumento de contrato foi formalizado em consonância com os arts. 54, §1º, e 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, e contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal, que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes. No entanto, não foi comprovado o ato de designação do fiscal do contrato, exigido no art. 67 da Lei n. 8.666/93.

Intimados, os ordenadores de despesas (fls. 28/30) vieram aos autos com justificativas, mas que não foram suficientes para sanar as impropriedades apontadas.

Portanto, verificando-se que os responsáveis infringiram as normas legais e regulamentares que regem as contratações públicas, maculando a formalização contratual, ora examinada, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis, regimentalmente previstas ao caso concreto.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1.pela **irregularidade** da formalização do Contrato n. 97/2017, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2.pela **aplicação da multa** no valor correspondente a **53 (cinquenta e três) UFERMS** ao Sr. Éder Uilson França Lima, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 390.231.411-72, sendo 40 (quarenta) UFERMS por infração ao art. 67 da Lei n. 8.666/93, e 13 (treze) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I, 46 e 61, III, todos da LCE n. 160/2012;

3.pela **aplicação da multa** no valor correspondente a **40 (quarenta) UFERMS** à Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, ex-secretária municipal de saúde, inscrita no CPF sob o n. 639.403.881-49, por infração ao art. 67 da Lei n. 8.666/93, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, ambos da LCE n. 160/2012;

4.pela **aplicação da multa** no valor correspondente a **13 (treze) UFERMS** à Sr. Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, ex-secretária municipal de saúde, inscrita no CPF sob o n. 084.772.038-14, pela intempestividade na remessa de documentos a este

Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, ambos da LCE n. 160/2012;

5.pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2, 3 e 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6.pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS;

7.pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8763/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9675/2021

PROTOCOLO: 2123354

ÓRGÃO: PREFEITURA DE BODOQUENA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ORDENADOR DE DESPESAS: ARSÊNIO MARTINS DOS SANTOS NETO

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATO N. 30/2021

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 6/2020

CONTRATADA: NIEHUES & NIEHUES LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL

VALOR: R\$ 185.456,36

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADES. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. IMPUGNAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 30/2021 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bodoquena/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Niehues & Niehues Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), de acordo com o art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Arsênio Martins dos Santos, secretário municipal de saúde, à época.

O procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 10/2020 e a Ata de Registro de Preços n. 6/2020, dele decorrente, que precedeu a contratação, foi examinado e julgado como irregular por este Colendo Tribunal, via Acórdão AC01 - 102/2021, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 4167/2020.

A contratação sujeitou as partes às disposições da Lei n. 10.520/2002, do Decreto Municipal n. 2.143/2009, subsidiariamente da Lei n. 8.666/93, da Lei Complementar n. 123/2006, e foi realizada mediante as cláusulas e condições contidas no respectivo instrumento.

O contrato tem por objeto a aquisição de combustível (gasolina comum, óleo diesel comum e biodiesel S10), para abastecimento dos veículos pertencentes à Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 185.456,36 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), e com prazo de vigência de 3 (três) meses, iniciando em 3 de março de 2021 e terminando em 2 de junho de 2021, prevendo aditamento e prorrogação.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinaram os documentos constantes nos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestaram-se na Análise ANA - DFS - 6922/2022 concluindo pela irregularidade do contrato celebrado e da execução financeira, registrando a intempestividade no envio dos documentos para exame desta Corte de Contas.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 10712/2022, opinando pela irregularidade da formalização contratual e da execução financeira, pela impugnação do valor da despesa realizada sem comprovação fiscal e pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Analizadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios foram enviados intempestivamente e incompletos, demonstrando a inobservância aos prazos de remessa estipulados nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Intimidados os responsáveis na forma regimental, ambos não deram atendimento a solicitação desta Corte de Contas, deixando de apresentar qualquer justificativa ou documento que pudesse sanear as impropriedades constatadas pela equipe técnica.

O instrumento de contrato foi elaborado em consonância com os arts. 54, § 1º, e 61 da Lei n. 8.666/93, e o seu teor estabeleceu com clareza e precisão as condições para sua execução, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal, que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

No entanto, a regularidade da formalização contratual foi maculada, em razão da irregularidade da 1ª fase da contratação, procedimento licitatório e ata de registro de preços, além de ter se apresentado com as seguintes irregularidades:

- incompatibilidade dos preços praticados no contrato, em relação à Ata de Registro de Preços;
- ausência de comprovação de regularidade fiscal na data de assinatura do contrato - violação ao art. 29, III, cc. art. 55 da Lei n. 8666/93;
- designação pró-forma do fiscal do contrato – violação ao art. 67 da Lei n. 8666/93;
- ausência de paginação do processo – violação ao art. 38, caput, da Lei n. 8666/93;
- não encaminhamento do Subanexo I no formato previsto na Resolução TC/MS n. 88/2018.

Além dos atos de execução estarem contaminados pela 1ª fase recursal, restou comprovado, por meio da presente prestação de contas, que os estágios da despesa e sua liquidação estão em desequilíbrio, como se pode constatar pelas notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento encaminhadas, e que, portanto, foram infringidas as diretrizes da norma legal financeira, Lei n. 4.320/64, senão vejamos:

Valor total empenhado R\$ 69.390,24
Notas fiscais R\$ 60.175,80
Total de pagamentos R\$ 69.390,24

Portanto, houve pagamento sem comprovação fiscal, no valor de R\$ 9.214,44 (nove mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), infringindo a norma legal financeira que rege a matéria, Lei n. 4.320/64.

Assim, conclui-se que os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas, à época, na formalização da contratação e na execução do objeto contratado, não foram em total consonância com as normas legais e regulamentares pertinentes, devendo ser-lhe imputada a sanção regimentalmente prevista ao caso concreto e, ainda, ser responsabilizado pela devolução aos cofres públicos do valor da despesa a ser glosada e realizada sem comprovação fiscal.

Pelo exposto, acolhendo parcialmente a análise técnica da DFE e, inteiramente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “a” e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização do Contrato n. 30/2021, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Niehues & Niehues Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, pela infringência às normas legais que regem a matéria, Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, constando como ordenador de despesas o Sr. Arsênio Martins dos Santos, secretário municipal de saúde, à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art 121, II e III, do RITC/MS;
2. pela **aplicação da multa** de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Arsênio Martins dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 608.287.301-72, sendo 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, e 50 (cinquenta) UFERMS pela infração às normas legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, 46 e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 11, VII, 181, I e 185, I, “b”, do RITC/MS;
3. pela **impugnação** da importância de R\$ 9.214,44 (nove mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), referente à despesa paga sem comprovação fiscal, responsabilizando o ordenador de despesas, à época, Sr. Arsênio Martins dos Santos,

acima identificado, pela devolução do valor glosado ao erário, com fulcro nos arts. 11, VI e 185, II e III "a", do RITC/MS, c/c o art. 61, I, da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e da importância impugnada, devidamente corrigida, aos cofres públicos, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I, II e III, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8783/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14917/2022

PROTOCOLO: 2204110

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RESPONSÁVEL: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: ANDERSON SUDÁRIO DA SILVA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão do servidor Anderson Sudário da Silva, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, para o cargo de agente de vigilância epidemiológica, por meio do Decreto n. 459/2017, tendo tomado posse em 20.11.2017, sob a responsabilidade do Sr. Aluizio Cometki São José, ex-prefeito municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

| | Nome | Concurso Edital n. | Cargo | Decreto | Data da posse | Remessa |
|---|----------------------------------|--------------------|-------------------------------------|----------|---------------|--------------|
| 1 | Ricardo Murilo de Oliveira Souza | 1/2016 | Agente de Vigilância Epidemiológica | 459/2017 | 20.11.2017 | Intempestiva |
| 2 | Saymon Alves Nogueira | 1/2016 | Agente de Vigilância Epidemiológica | 459/2017 | 20.11.2017 | Intempestiva |
| 3 | Marcos Lúcio Gomes do Nascimento | 1/2016 | Agente de Vigilância Epidemiológica | 459/2017 | 20.11.2017 | Intempestiva |
| 4 | André de Almeida Junior | 1/2016 | Agente de Vigilância Epidemiológica | 459/2017 | 20.11.2017 | Intempestiva |
| 5 | Ana Carolina Ribeiro de Souza | 1/2016 | Agente de Vigilância Epidemiológica | 459/2017 | 20.11.2017 | Intempestiva |
| 6 | Zaqueu Gomes de Brito | 1/2016 | Agente de Vigilância Epidemiológica | 459/2017 | 20.11.2017 | Intempestiva |

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-7426/2022, concluiu pelo Registro dos Atos de Admissão dos servidores.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11508/2022, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnano por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, letra 'A', da Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro, vigente à época. Porém, suas remessas se deram intempestivamente.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 144/2017, publicado em 23.3.2017, com validade até 23.3.2019.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8536/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1096/2019

PROTOCOLO: 1955748

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA CELIA DA SILVA ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, a servidora Maria Celia da Silva Almeida, ocupante do cargo efetivo de técnico de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 201 § 2º, da CF/88 e §5º do art. 1º, da Lei nº. 10.887/2004. O presente benefício deverá ser reajustado anualmente na forma do § 8º do art. 40 da Constituição Federal conforme redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O ato foi deferido por meio da Portaria Nº 007/2019, publicada no Diário Oficial de Edição 3110, de 31 de janeiro de 2019, (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|--|
| 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias. | 4.601 (quatro mil e seiscentos e um) dias. |

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8535/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1148/2019

PROTOCOLO: 1956583

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARCIA MASSAKO SHIGUEMATSU SOGABE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, à servidora Marcia Massako Shiguematsu Sogabe, ocupante do cargo de cirurgiã dentista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 17), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 18), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária da servidora Marcia Massako Shiguematsu Sogabe, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no art. 64 de Lei Complementar Municipal 042/2007.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria n.º 006/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã nº 3110, de 31 de janeiro de 2019 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 003/2019 da beneficiária:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|--|
| 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias | 11.862 (onze mil, oitocentos e sessenta e dois) dias |

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8576/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12869/2018
PROTOCOLO: 1946199
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – REFORMA EX OFFÍCIO
BENEFICIÁRIO: JAIR DA ANUNCIAÇÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFÍCIO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de reforma *ex officio*, por incapacidade definitiva ao servidor Jair da Anunciação, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, do Batalhão de Polícia Militar de Guarda e Escolta.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da reforma.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de reforma ao servidor Jair da Anunciação, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a reforma *ex officio* está previsto no art. 42 da Lei n.3.150/2005, combinado com arts. 86, inciso II, 94 e 95, inciso VI, todos da Lei Complementar n. 53/1990, e art. 13, inciso IV, letra “a”, § 2º, do Decreto 1.261/1981 (Processo n. 31/301297/2018).

O ato concedido, com proventos proporcionais e paridade, foi deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 1.681/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.776, de 07 de novembro de 2018 (peça 11).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|---|
| 9.460 (nove mil e quatrocentos e sessenta) dias. | 25 (vinte cinco) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias. |

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de reforma apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8550/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4352/2018

PROTOCOLO: 1899225

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – REFORMA EX OFFÍCIO

BENEFICIÁRIO: SIDNEI TIBERIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFÍCIO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de reforma *ex officio*, por idade limite de permanência, ao servidor Sidnei Tiberio, ocupante do cargo de 3º sargento PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da reforma.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar propriamente o mérito, convém salientar que a transferência para a reserva remunerada já foi apreciada e registrada por esta Corte, por meio do processo TC/3990/2010.

Com isso, o mérito ora discussão diz respeito ao ato subsequente, qual seja, a reforma definitiva do policial militar.

Constata-se que a concessão de reforma ao servidor Sidnei Tiberio, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a reforma *ex officio* está previsto no art. 94 e no art. 95, inciso I, letra “c”, ambos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 123/2007.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 366/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.608, de 6 de março de 2018 (peça 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de reforma apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8538/2022

PROCESSO TC/MS: TC/580/2019

PROTOCOLO: 1953446

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA FIGUEIREDO DE ALMEIDA ARAÚJO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, à servidora Maria Figueiredo de Almeida Araújo, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária da servidora Maria Figueiredo de Almeida Araújo, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e arts. 24, inciso I, alínea “c”, 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio do “Decreto “PE” n.º 3.109, publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 5.425, de 4 de dezembro de 2018 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 387/2018 da beneficiária:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|---|
| 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias | 9.326 (nove mil, trezentos e vinte e seis) dias |

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8602/2022

PROCESSO TC/MS: TC/598/2019

PROTOCOLO: 1953534

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – REFORMA EX OFFÍCIO

BENEFICIÁRIO: JOSE APARECIDO DE LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFÍCIO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de reforma *ex officio*, por incapacidade definitiva, ao servidor José Aparecido de Lima, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da reforma.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar propriamente o mérito, convém salientar que a transferência para a reserva remunerada já foi apreciada e registrada por esta Corte, por meio do processo TC/12997/2005, julgada pela Decisão Singular 692/2006.

Com isso, o mérito ora discussão diz respeito ao ato subsequente, qual seja, a reforma definitiva da policial militar.

Constata-se que a concessão de reforma ao servidor José Aparecido de Lima, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a reforma *ex officio* está previsto nos arts. 94 e 95, inciso I, letra “c”, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.123/2007 (Processo n. 31/302531/2018).

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, foi deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 1.795/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.794, de 05 de dezembro de 2018 (peça 11).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|--|
| 12.730 (doze mil e setecentos e trinta) dias. | 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias. |

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de reforma apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8701/2022

PROCESSO TC/MS: TC/817/2019

PROCOLO: 1954295

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: NILO JOSE LEAL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã ao servidor Nilo José Leal, ocupante do cargo efetivo de médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 40, § 1º, III, alínea “b”, da CF/88 e no art. 50 da Lei Complementar Municipal nº. 042/2007. O presente benefício deverá ser reajustado anualmente na forma do § 8º do art. 40 da Constituição Federal conforme redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O ato foi deferido por meio da Portaria Nº 004/2019, publicado no Diário Oficial de Edição 3094, de 08 de janeiro de 2019, (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|--|
| 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias. | 8.170 (oito mil e cento e setenta) dias. |

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8561/2022

PROCESSO TC/MS: TC/818/2019

PROTOCOLO: 1954301

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA VERANILDA DA ROCHA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, à servidora Maria Veranilda da Rocha, ocupante do cargo de professora 20 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 17), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 18), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária da servidora Maria Veranilda da Rocha, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal e no art. 49 da Lei Complementar Municipal 042/2007.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria n.º 003/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã nº 3094, de 8 de janeiro de 2019 (peça 13).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 055/2018 da beneficiária:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|--|
| 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias | 11.025 (onze mil e vinte e cinco) dias |

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8702/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11868/2022

PROTOCOLO: 2193796

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURIDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: JEAN CARLOS SALOMÃO SOUZA ALVES e outros...

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, para exercerem os cargos de assistente de administração.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 16), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 37) opinando pela regularidade dos atos e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória pela intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal.

Regularmente intimados, o prefeito à época Sr. Aluízio Cometki São José e o secretário à época Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, compareceram aos autos (peças 27 e 30), contudo, não se manifestaram a respeito da intempestividade na remessa de documentos.

Ao seu turno, o prefeito Sr. Edilson Magro, informou que as admissões examinadas ocorreram na gestão anterior, ou seja, mais de 2 (dois) anos antes de iniciado seu mandato eletivo (peça 35).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presentes nomeações nos cargos de assistente de administração.

Os atos de nomeações foram efetivados por meio do Decreto n.º 459/2017, publicado no Diário do Estado MS - edição 2739, em 22 de novembro de 2017.

Vale ressaltar que os nomes dos servidores nomeados foram publicados no Jornal do Estado MS em 20 de outubro de 2017 - edição 2725, conforme a captura de imagem de parte do edital de convocação de posse - Edital n.º 001/2017, incluída no item 5 da Análise ANA - DFAPP - 6563/2022 (peça 16), haja vista que no decreto de nomeação apenas se refere aos editais, não constando expressamente os nomes dos candidatos nomeados.

| | |
|---------------------------------------|-----------------------------------|
| Nome: JEAN CARLOS SALOMÃO SOUZA ALVES | CPF: 038.777.421-14 |
| Cargo: assistente de administração | Classificação no Concurso: 1º |
| Ato de Nomeação: Decreto n.º 459/2017 | Publicação do Ato: 22/11/2017 |
| Prazo para remessa: 15/12/2017 | Remessa: 31/7/2018 - intempestiva |

| | |
|---------------------------------------|-----------------------------------|
| Nome: MARLON DA SILVA FRIA | CPF: 003.307.861-05 |
| Cargo: assistente de administração | Classificação no Concurso: 2º |
| Ato de Nomeação: Decreto n.º 459/2017 | Publicação do Ato: 22/11/2017 |
| Prazo para remessa: 15/12/2017 | Remessa: 31/7/2018 - intempestiva |

| | |
|---------------------------------------|-----------------------------------|
| Nome: GEISIANE MICHELE DA SILVA | CPF: 010.886.131-79 |
| Cargo: assistente de administração | Classificação no Concurso: 3º |
| Ato de Nomeação: Decreto n.º 459/2017 | Publicação do Ato: 22/11/2017 |
| Prazo para remessa: 15/12/2017 | Remessa: 31/7/2018 - intempestiva |

| | |
|---------------------------------------|-----------------------------------|
| Nome: DANILO FERREIRA DE ALMEIDA | CPF: 007.344.331-07 |
| Cargo: assistente de administração | Classificação no Concurso: 5º |
| Ato de Nomeação: Decreto n.º 459/2017 | Publicação do Ato: 22/11/2017 |
| Prazo para remessa: 15/12/2017 | Remessa: 31/7/2018 - intempestiva |

| | |
|---------------------------------------|-----------------------------------|
| Nome: TATIANE VENDRUSCOLO VILALBA | CPF: 015.994.461-97 |
| Cargo: assistente de administração | Classificação no Concurso: 6º |
| Ato de Nomeação: Decreto n.º 459/2017 | Publicação do Ato: 22/11/2017 |
| Prazo para remessa: 15/12/2017 | Remessa: 31/7/2018 - intempestiva |

Impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

As remessas dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuíam como data limite o dia 15/12/2017, todavia, foram encaminhados apenas em 31/7/2018, ou seja, mais de 227 dias após o prazo estabelecido pelo comando legal estabelecido no item 1.3.1, Anexo V da Resolução n.º 54/2016, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, o atraso de mais de 227 (duzentos e vinte e sete) dias impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissões apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Aluizio Cometki São José, portador do CPF: **.772.61-**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8584/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17579/2016

PROTOCOLO: 1731161

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADOS: ROBERTO DJALMA BARROS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIOS: MARCOS RICARDO DE FIGUEIREDO e outras...

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NAS REMESSAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Dourados, para o exercício do cargo de médicos nos anos de 2015 e 2016.

Primeiramente, as contratações foram registradas por esta Corte, conforme se denota da Decisão Singular DSG - G.MCM - 899/2018 (peça12).

Ocorre, contudo, que fora dado provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo penalizado (AC00 - 3623/2019 - TC/17579/2016/001), peça 9, onde restou determinada a reabertura da instrução processual.

Regularmente intimados o Sr. Roberto Djalma Barros, deixou transcorrer o prazo *in albis* (peça 31). Por sua vez, o Sr. Sebastião Nogueira Faria alegou não fazer parte do processo, sendo as contratações de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados (peça 38).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que os servidores foram contratados para desempenharem as funções de médicos, com a finalidade de atender as necessidades do Hospital Universitário de Dourados e a Secretária Municipal de Saúde, vislumbrado no quadro abaixo:

1. TC/17579/2016

| | |
|------------------------------------|---|
| Nome: Marcos Ricardo de Figueiredo | CPF: 655.888.516-68 |
| Função: médico | Período: 7/5/2015 a 31/12/2015 |
| Contrato: n.º 75/2015 | Responsável: Roberto Djalma Barros |
| Prazo para remessa: 15/6/2015 | Remessa: 2/9/2016 - intempestiva |

2. TC/17585/2016

| | |
|--|---|
| Nome: Romina Concepcion Brignardello Gomez | CPF: 701.824.331-96 |
| Função: médica | Período: 12/11/2015 a 31/12/2015 |
| Contrato: n.º 82/2015 | Responsável: Roberto Djalma Barros |
| Prazo para remessa: 15/12/2015 | Remessa: 2/9/2016 - intempestiva |

3.TC/17647/2016

| | |
|--|---------------------------------------|
| Nome: Solange Denize Fernandes de Luna | CPF: 426.665.464-20 |
| Função: médica | Período: 01/8/2016 a 31/7/2017 |
| Contrato: s/n.º | Responsável: Sebastião Nogueira Faria |
| Prazo para remessa: 15/9/2016 | Remessa: 5/9/2016 - tempestiva |

4. TC/17653/2016

| | |
|--------------------------------|---------------------------------------|
| Nome: Thais Areias de Oliveira | CPF: 725.218.301-78 |
| Função: médica | Período: 02/8/2016 a 01/8/2017 |
| Contrato: s/n.º | Responsável: Sebastião Nogueira Faria |
| Prazo para remessa: 15/9/2016 | Remessa: 05/9/2016 - tempestiva |

As mencionadas contratações foram previstas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, conforme dispõe a cláusula primeira dos contratos de trabalho por prazo determinado.

Neste particular, impende ressaltar o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “o art. 37, IX, da CF/88 autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Portanto, a natureza da atividade a ser desempenhada (se permanente ou eventual) não é fator determinante para se definir sobre a possibilidade ou não da contratação temporária. É a necessidade da contratação que tem de ser transitória, ainda que diga respeito à atividade de caráter permanente.

Desta forma, as funções dos servidores (médicos) atendem a excepcionalidade e a necessidade das contratações temporárias, já que referida função tem caráter emergencial, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

As remessas dos atos de contratações TC/17579/2016 e TC/17585/2016 para este Egrégio Tribunal possuíam como datas limites os dias 15/6/2015 e 15/12/2015, respectivamente, todavia, foram encaminhadas apenas em 2/9/2016, ou seja, mais de 440 dias após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo II, seção I, item 1.5, alínea A, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 038/2012, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentado pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 440 (quatrocentos e quarenta) dias impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os contratos temporários apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, ao jurisdicionado Sr. Roberto Djalma Barros, portador do CPF: **.030.61-**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II”, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor em favor do

Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 171/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14873/2022

PROTOCOLO: 2203908

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO (A): RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do controle prévio do edital da Concorrência n. 10/2022, tipo menor preço global. O edital, lançado pela Administração Municipal de Naviraí, tem como objeto a “execução de obra de reforma do CIEI Sonho de Criança” (peça 1, fl. 2).

Diante das irregularidades descritas pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) na Análise ANA - DFEAMA - 7595/2022 (peça 32, fls. 124-138), verifiquei que as disposições do edital apontavam fortemente para existência de restrição à competitividade, colocando em risco a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Estando presentes, portanto, os elementos caracterizadores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinei liminarmente a suspensão cautelar do certame, intimando o responsável para que se manifestasse sobre as irregularidades indicadas ou para que, caso anulasse o procedimento licitatório, encaminhasse a este Tribunal o comprovante da anulação (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 154/2022, peça 34, fls. 140-145).

Na resposta à intimação, verifica-se que a Administração optou por anular o certame, conforme pode constatado nos comprovantes encaminhados (peça 52, fls. 898-902).

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos trazidos aos autos, a Concorrência n. 10/2022 foi anulada. Assim, evidentemente, não mais se verificam os elementos que ensejaram a suspensão cautelar do certame, razão pela qual a medida liminar deve ser revogada. Assim, observo que a autoridade municipal agiu corretamente, porque seu ato anulatório está amparado pelos efeitos jurídicos irradiados pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal-STF, afirmativa de que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Como visto, essa súmula do STF consagrou o princípio da autotutela administrativa, firmando a tese de que a Administração Pública pode exercer o controle sobre seus próprios atos, com a finalidade jurídica de anular os ilegais e de revogar os inconvenientes ou inoportunos.

Dessa forma, tendo sido anulada a Concorrência n. 10/2022, ocorreu a perda do objeto do procedimento de controle prévio, não subsistindo razões ou fundamentos jurídicos para qualquer outra abordagem ou análise. Com isso, a medida que se impõe

é a revogação da decisão liminar e o arquivamento do processo, conforme tem procedido esta Corte em casos semelhantes. A título de exemplo, os seguintes julgados:

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO. A anulação do certame pela Administração que impugnado na denúncia motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual. (Acórdão AC00 -2230/2022. Processo TC/4416/2020. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa.)

EMENTA - DENÚNCIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – EVENTUAIS IRREGULARIDADES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE PNEUS AUTOMOTIVOS, NOVOS, DE PRIMEIRA LINHA, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, LISOS E BORRACHUDOS, CÂMARAS E PROTETORES – EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS LICITADOS SEJAM DE FABRICAÇÃO NACIONAL – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO. A anulação do certame pela Administração que impugnado na denúncia motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual, nos termos do artigo 4º, I, “f”, cumulado com artigo 129, I, ‘b’, ambos do RITCE/MS. (Acórdão AC00 - 1056/2022. Processo TC/3356/2020. Relator: Conselheiro Márcio Campos Monteiro)

Ante o exposto, decido:

I – pela **revogação da medida cautelar** aplicada por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 154/2022 (peça 34, fls. 140-145) e pelo **arquivamento** destes autos em razão da perda de objeto, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

II – pela **intimação** da senhora Rhaiza Rejane Neme de Matos, Prefeita Municipal de Naviraí, para que tome ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 29855/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17058/2022

PROTOCOLO: 2211712

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILMAR ARAUJO TABONE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA COM INTERNET E COMODATO DE APARELHOS – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 82/2022, instaurado pelo Município de Três Lagoas/MS, tendo como objeto a prestação de serviços de telefonia com internet e disponibilização de aparelhos em regime de comodato, no valor estimado de R\$ 3.282.027,48 (três milhões, duzentos e oitenta e dois mil, vinte e sete reais e quarenta e oito centavos). A abertura das propostas foi marcada para as 8h do dia 25/11/2022, motivo pelo qual torna-se urgente a apreciação desta licitação.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta quatro irregularidades (peça 43).

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Três Lagoas/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e os arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1- Ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo;
- 2- Omissão a respeito da conclusão do ETP sobre a inexigibilidade de licitação – Risco de dano ao erário;
- 3- Exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado;
- 4- Exigência de critérios objetivos para avaliação da situação financeira na fase de habilitação.

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, DETERMINO que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIME-SE o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 43).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 29051/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11302/2021

PROTOCOLO: 2130911

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSANA LEITE DE MELO

LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Rosana Leite de Melo e Lívio Viana de Oliveira Leite foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme resposta a intimação de fls. 678-688 e edital de intimação publicado no diário oficial desta Corte de Contas nos dias 03 e 04 de outubro de 2022.

Diante da omissão da jurisdicionada Rosana Leite de Melo e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro sua REVELIA.

Ademais, tendo em vista a resposta apresentada ENCAMINHO os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** os senhores **Vagner Alves Guirado** e **Berenice Socorro de Sena Guirado**, que não foram encontrados para receberem as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 8814/2022 e INT - G.WNB - 8812/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “não procurado”, conforme consta nas peças digitais 83 e 85), para apresentarem a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/4766/2019 (Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia/MS – Exercício de 2016). Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 29819/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12730/2022
PROTOCOLO: 2196597
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL: RUDI PAETZOLD
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 117/118, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 29820/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12870/2022
PROTOCOLO: 2197062
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL: LIDIO LEDESMA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 107/108, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 29824/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12872/2022
PROTOCOLO: 2197064
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 1613/1614, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 29834/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13164/2022
PROTOCOLO: 2198155
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL: RONALDO JOSÉ MAYR
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 265/266, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2208524 (TC/MS n.16227/2022).

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FLÁVIO TEIXEIRA SANCHES

O Conselheiro Marcio Monteiro, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e do art. 4º, I, c, do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital Flávio Teixeira Sanches, Vereador à época, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT – G.MCM – 6482/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça 170), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas e/ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/10637/2012 (Relatório de Inspeção nº 23/2012 da Câmara Municipal de Chapadão do Sul – período de janeiro a dezembro-2011). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ILTON HENNRICHSEN

O Conselheiro Marcio Monteiro, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e do art. 4º, I, c, do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital Ilton Henrichsen, Vereador à época, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT – G.MCM – 6483/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça 172), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas e/ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/10637/2012 (Relatório de Inspeção nº 23/2012 da Câmara Municipal de Chapadão do Sul – período de janeiro a dezembro-2011). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ HUMBERTO FREITAS

O Conselheiro Marcio Monteiro, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e do art. 4º, I, c, do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital José Humberto Freitas, Vereador à época, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT – G.MCM – 6484/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça 174), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas e/ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/10637/2012 (Relatório de Inspeção nº 23/2012 da Câmara Municipal de Chapadão do Sul – período de janeiro a dezembro-2011). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEVI DA SILVA

O Conselheiro Marcio Monteiro, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e do art. 4º, I, c, do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital Levi da Silva, Vereador à época, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT – G.MCM – 6485/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça 176), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas e/ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/10637/2012 (Relatório de Inspeção nº 23/2012 da Câmara Municipal de Chapadão do Sul – período de janeiro a dezembro-2011). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NILZETE PEREIRA MARTINS

O Conselheiro Marcio Monteiro, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e do art. 4º, I, c, do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital Nilzete Pereira Martins, Vereadora à época, que não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT – G.MCM – 6486/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça 178), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas e/ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/10637/2012 (Relatório de Inspeção nº 23/2012 da Câmara Municipal de Chapadão do Sul – período de janeiro a dezembro-2011). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ZELIR ANTONIO JORGE

O Conselheiro Marcio Monteiro, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e do art. 4º, I, c, do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital Zelir Antônio Jorge, Vereador à época, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT – G.MCM – 6487/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça 164), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas e/ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/10637/2012 (Relatório de Inspeção nº 23/2012 da Câmara Municipal de Chapadão do Sul – período de janeiro a dezembro-2011). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 19 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/05283/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1798037

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

INTERESSADO(S): EDILSON LUIZ PEREIRA, JOSE ANTONIO FERNANDES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):TC/00015099/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2981/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890147

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL, ROBERTO HASHIOKA SOLER, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3167/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030055

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

INTERESSADO(S): LELLIS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):TC/00008567/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/5597/2013

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012

PROTOCOLO: 1412983

ORGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA, MARIA ANGÉLICA BARROS GONÇALVES DE SOUZA, MARIO SERGIO AGUIAR SIQUEIRA, WALERIA CRISTIANE ANDRADE LEITE

ADVOGADO(S): MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/30387/2016

ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2016

PROTOCOLO: 1767437

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE

INTERESSADO(S): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, LUIZ AFONSO DE FREITAS GONÇALVES, MARCOS MARCELLO TRAD, WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6807/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1983282

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA, CIRUMED COMÉRCIO LTDA, LEONARDO DIAS MARCELLO, QL MED - MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ME, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/9601/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 2054012

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE AMAMBÁ

INTERESSADO(S): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/17090/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2016

PROTOCOLO: 1836352

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO PELEGRINI, PAULO PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):TC/00004612/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00014763/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00008820/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/20606/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1715465
ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2207/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1962526
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVO HORIZONTE DO SUL - FUNDEB/NH
INTERESSADO(S): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO, MAURO CESAR CAMARGO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2648/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018
PROTOCOLO: 1963677
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):TC/00003445/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018
TC/00008449/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3199/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030128
ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DOS RECURSOS HIDRICOS
INTERESSADO(S): JAIME ELIAS VERRUCK
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2819/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2094951
ORGÃO: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
INTERESSADO(S): NILTON PINTO RODRIGUES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4937/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1678166
ORGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): JOSE GUILHERME DE ARAUJO, RAQUEL FONSECA FERRACINI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7920/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1593306

ORGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): JOSE GUILHERME DE ARAUJO, RAQUEL FONSECA FERRACINI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/06928/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1805820

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

INTERESSADO(S): ALBERTO SABURO KANAYAMA, EMILENE PEREIRA GARCIA, MARCELO AGUILAR IUNES, PAULO ROBERTO DUARTE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/428/2009

ASSUNTO: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO 2009

PROTOCOLO: 924261

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): FELIX ALVES, FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4918/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1678661

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIDROLANDIA

INTERESSADO(S): ARI BASSO, JOANA MARQUES DE ALMEIDA MICHALSKI, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/06849/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1804410

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FATIMA DO SUL

INTERESSADO(S): ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, ILDA SALGADO MACHADO, RAFAELA BRUNA DA SILVA SOUSA TEIXEIRA, ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2854/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1889660

ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MS

INTERESSADO(S): ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2626/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1963655

ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MS

INTERESSADO(S): ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/8570/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2015
PROTOCOLO: 1873446
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): REINALDO MIRANDA BENITES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):TC/00006908/2015 ATOS DE PESSOAL 2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10386/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2072625
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): CASSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES, MARCELO AGUILAR IUNES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10390/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2072629
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): MARCELO AGUILAR IUNES, SILVINO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3638/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2031012
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de novembro de 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 035 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 1º DE DEZEMBRO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2693/2021
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2094719

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): SANETAM COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA, TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/13248/2021
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2021
PROTOCOLO: 2139789
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): JUVENAL CONSOLARO, TRANSPORTE JLL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/890/2019
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1954942
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): RONALDO ALEXANDRE, SCHUEROFF & TOLEDO LTDA - ME, WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):TC/00001536/2019 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/8959/2020
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2050953
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): CLÍNICA DE DIALISE RENAL MED S/C LTDA, ROGERIO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4376/2020
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2033401
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
INTERESSADO(S): DANILO BORTOLONI CATTI, PLENUS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/4688/2020
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 2034378
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA, GARAGEM 67 - ME, JOSÉ PAULO PALEARI, MULTIQUALITY, THALLES HENRIQUE TOMAZELLI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/7071/2020
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2043780
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, LG TRANSPORTES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):TC/00000674/2021 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2020

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/1571/2020
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020
PROTOCOLO: 2018281
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): AMPLIAR CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, JOAO CARLOS KRUG
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7257/2020
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2044456
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO, SIMPA ASSESSORIA & PLANEJAMENTO LTDA - EPP
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/8928/2020
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2050844
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA, IMPÉRIO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, NOSSA ODONTOMEDICA, OESTE MED, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00006007/2020 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10371/2020
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2072606
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): DONIZETE CARLOS DA SILVA - EPP, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA, SOLANGE APARECIDA MIZIARA SEVERINO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 648/2022, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **LEONICE ROSINA, matrícula 2665, ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção no Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TCE/MS.

Art. 2º. O servidor **LÁZARO MAXWEL BORGES, matrícula 2668**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0696/2020
PROCESSO ARP/1129/2020
PROCESSO TC-AD/1141/2022
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 024/2020

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

OBJETO: Prorrogação do contrato, sem reajuste contratual.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 207.999,60 (duzentos e sete mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Cristiane Aparecida Busatto.

DATA: 21 de novembro de 2022.

